



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores



Relatório

N.º 11/2017 – FC/SRATC

Auditoria

Submissão a fiscalização prévia
dos contratos de assunção de dívida financeira de empresas locais
celebrados pelo Município das Velas

Setembro – 2017

Ação n.º 17-217FC1



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

Relatório n.º 11/2017 – FC/SRATC

Submissão a fiscalização prévia dos contratos de assunção de dívida financeira de empresas locais celebrados pelo Município das Velas

Ação n.º 17-217FC1

Aprovação: Sessão ordinária de 20-09-2017

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: **296 304 980**

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt

Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice ao presente relatório.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas, contendo documentos mencionados no relatório, referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.



Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4
PARTE I	
INTRODUÇÃO	
1. Antecedentes e enquadramento	5
1.1. <i>Antecedentes</i>	5
1.1.1. Auditoria ao sector empresarial do Município das Velas - Aplicação da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto	5
1.1.2. Processo de fiscalização prévia n.º 31/2013	8
1.1.3. Processo de fiscalização prévia n.º 27/2014	8
1.1.4. Processo de fiscalização prévia n.º 56/2014	9
1.2. <i>Enquadramento</i>	9
1.2.1. Processo de fiscalização prévia n.º 106/2016	9
1.2.2. Plano global da auditoria	11
2. Condicionantes e limitações	13
3. Contraditório	13
PARTE II	
OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA	
4. Assunção da dívida financeira das empresas locais	15
4.1. <i>Contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)»</i>	15
4.2. <i>Contrato de cessão de posição contratual</i>	19
4.3. <i>Síntese</i>	23
5. Apreciação	23
5.1. <i>Sujeição a fiscalização prévia</i>	30
5.2. <i>Eventual responsabilidade financeira</i>	30
PARTE III	
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	
6. Principais conclusões	35
7. Recomendações	37
8. Eventuais infrações financeiras	38
9. Decisão	40



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

Conta de emolumentos	41
Ficha técnica	42
Anexos	
I – Contraditório institucional	44
II – Contraditório pessoal	50
Apêndices	
I – Legislação citada	57
II – Índice do dossiê corrente	58



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

Índice de quadros

Quadro I – Contrato de cessão de posição contratual - Pagamentos até 30-09-2016	10
Quadro II – Evolução da dívida financeira do Município das Velas	17
Quadro III – Contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» – Pagamentos até 08-02-2017	18
Quadro III – Contrato de cessão de posição contratual - Pagamentos até 08-02-2017	22
Quadro V – Pagamentos autorizados até ao encerramento da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>	28

Siglas e abreviaturas

<i>Cfr.</i>	—	Confira
doc.	—	documento
doc. ^{os}	—	documentos
DR	—	Diário da República
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
n.º	—	número
n. ^{os}	—	números
RJAEL	—	Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local e das Participações Locais
RJAL	—	Regime Jurídico das Autarquias Locais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
ss.	—	seguintes



Sumário

O que auditámos?

Procedeu-se ao exame dos contratos de assunção de dívida financeira celebrados pelo Município das Velas, no âmbito dos processos de dissolução e liquidação das empresas que integravam o sector local do Município, com o objetivo de apurar se foi observado o regime de fiscalização prévia do Tribunal de Contas e, não sendo o caso, apurar as eventuais responsabilidades financeiras.

A realização da auditoria foi determinada no âmbito do processo de fiscalização prévia relativo ao contrato de empréstimo de médio e longo prazo para substituição de dívida, celebrado pelo Município das Velas, em 27-10-2016.

O que concluímos?

- No âmbito dos processos de liquidação das empresas locais *VELASFUTURO*, *EEM* e *TERRA DE FAJÃS, S.A.*, o Município das Velas não sujeitou a fiscalização prévia do Tribunal de Contas dois contratos geradores de dívida pública fundada para o Município das Velas, que a isso se encontravam sujeitos.
- Os pagamentos efetuados em execução daqueles contratos até ao encerramento da liquidação da *VELASFUTURO*, *EEM – EM LIQUIDAÇÃO* são ilegais e suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória.

O que recomendamos?

Formularam-se recomendações relativas à adoção de procedimentos de controlo que vissem assegurar que os contratos geradores de dívida pública fundada são submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.



PARTE I **INTRODUÇÃO**

1. Antecedentes e enquadramento

1.1. Antecedentes

1.1.1. Auditoria ao sector empresarial do Município das Velas - Aplicação da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto

1 Em 2013 foi realizada uma auditoria orientada para a verificação do cumprimento da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprovou o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais (RJAEL), no âmbito do sector empresarial do Município das Velas¹. A ação teve por referência a data de 30-09-2013.

2 No relatório da auditoria (Relatório n.º 06/2014 – FS/SRATC, aprovado em 02-05-2014), destacou-se:

a) Quanto ao novo quadro normativo aplicável à atividade empresarial local²:

— As empresas locais são objeto de dissolução obrigatória ou, em alternativa, de alienação, fusão, integração em serviços municipalizados ou internalização em serviços municipais, sempre que, por um período de três anos consecutivos, se verifique uma das seguintes situações³:

- As vendas e as prestações de serviços não cubram, pelo menos, 50% dos gastos totais dos respetivos exercícios;
- O peso contributivo dos subsídios à exploração seja superior a 50% das suas receitas;
- O valor do resultado operacional subtraído ao mesmo o valor correspondente às amortizações e depreciações seja negativo;
- O resultado líquido seja negativo.

[Artigos 62.º, n.ºs 1 e 2, e 63.º a 66.º do RJAEL]

¹ Ação n.º 13/104.02.

² O RJAEL entrou em vigor em 01-09-2012 (*cf.* artigo 72.º).

³ Atualmente, o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 62.º não se aplica às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de ensino e formação profissional, bem como as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação e da ação social. O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º também não se aplica às empresas locais que exercem, a título principal, as atividades de gestão de equipamentos e prestação de serviços na área da cultura, da educação e da ação social (redação dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

- As sociedades comerciais em que as empresas locais exercessem uma influência dominante deveriam ser objeto de deliberação de dissolução ou, em alternativa, as respetivas participações deveriam ser integralmente alienadas.

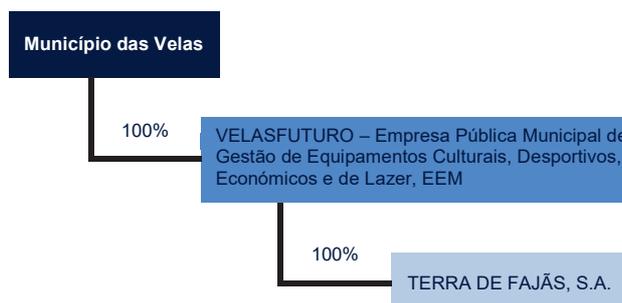
[Artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do RJAEL]

- As participações poderiam ser adquiridas, a título oneroso ou gratuito, pelo município (por outra entidade pública participante, se fosse o caso), devendo tal decisão ser sustentada em estudos técnicos que demonstrassem a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira da unidade e a racionalidade acrescentada com a operação.

[Artigos 68.º, n.º 4, e 32.º, n.º 1, por remissão do artigo 53.º, n.º 2, do RJAEL]

b) Quanto à matéria de facto:

- Em 01-09-2012, o sector empresarial do Município das Velas integrava as empresas locais *VELASFUTURO*, *EEM*⁴ e *TERRA DE FAJÃS, S.A.*⁵:



- Tendo por base as demonstrações financeiras relativas ao triénio 2009-2011, a *VELASFUTURO, EEM*, preenchia os pressupostos conducentes à respetiva dissolução obrigatória, em virtude do seu volume de negócios nunca ter sido suficiente para assegurar a cobertura de, pelo menos, 50% dos gastos totais incorridos nos exercícios em causa.

⁴ A *VELASFUTURO, EEM*, foi constituída a 28-09-2006, possuindo um vasto objeto estatutário (desenvolvimento, implementação, construção, gestão e exploração das áreas de desenvolvimento urbano prioritárias, requalificação urbana e ambiental, construção e gestão de habitação social, construção de vias municipais e construção, gestão e exploração de equipamentos desportivos, turísticos, culturais e de lazer, bem como o desenvolvimento, implementação e gestão das atividades conexas).

⁵ A *TERRA DE FAJÃS, S.A.*, foi constituída a 01-03-2007, tendo por objeto social principal a criação, implementação, desenvolvimento, instalação, gestão, participação e conservação de equipamentos turísticos, desportivos, recreativos, culturais, ambientais e habitacionais de âmbito local no Município das Velas. Inicialmente a estrutura acionista da *TERRA DE FAJÃS, S.A.*, incluía quatro empreiteiros que detinham 51% do capital social, sendo o remanescente detido pela *VELASFUTURO, EM*. Em janeiro de 2009, com a aquisição pela *VELASFUTURO, EEM*, das participações privadas na *TERRA DE FAJÃS, S.A.*, foi posto termo a esta parceria.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

- Por deliberação tomada em 27-02-2013, a Assembleia Municipal das Velas aprovou a proposta formulada pela Câmara Municipal, no sentido de promover a dissolução da *VELASFUTURO, EEM*, com a internalização das respetivas atividades no Município, tendo a empresa entrado em fase de liquidação.
- Em 30-09-2013, a dívida financeira da *VELASFUTURO, EEM*, ascendia a 1 000 000,00 euros, sendo proveniente da contratação, em 24-04-2013, de um empréstimo de curto prazo⁶.
- Naquela data, a *VELASFUTURO, EEM* mantinha a participação no capital social da *Terra de Fajãs, S.A.*
- A dívida financeira da *TERRA DE FAJÃS, S.A.*, na mesma data, ascendia a 3 134 919,75 euros, reportando-se a:
 - Empréstimo de longo prazo⁷ – 3 130 595,05 euros;
 - Locação financeira mobiliária⁸ – 4 324,70 euros.

3 No relatório da auditoria, atento o disposto no artigo 68.º, n.ºs 1 e 2, do RJAEL, foi formulada uma recomendação ao Município das Velas e à *VELASFUTURO, EEM*, no sentido de «Promover a extinção da participação social detida pela *Velas Futuro, E.E.M.*, no capital da *Terra de Fajãs, S.A.*»⁹.

⁶ O contrato de empréstimo, celebrado com o Banco Espírito Santo dos Açores, S.A., foi subordinado às seguintes condições essenciais:

- Montante: 1 000 000,00 euros;
- Prazo: até ao dia 01-12-2013, renovável por prazos de 90 dias;
- Taxa de Juro: Correspondente à Euribor a 3 meses, arredondada à milésima, acrescida de um spread de 8.75000 pontos percentuais;
- Taxa anual efetiva: 9.26240%;
- Finalidade: Apoio de Tesouraria;
- Outras: «o cliente tem de evidenciar a concessão de comparticipação por parte do PROCONVERGENCIA, bem como carta da unidade de gestão do PROCONVERGENCIA, onde seja realçado que os créditos provenientes do referido programa serão efetuados na conta cliente junto do BES Açores».

⁷ Decorrente do contrato celebrado com uma instituição de crédito, em 21-12-2007, no montante de 3 564 260,00 euros, subordinado às seguintes condições essenciais (doc. 1.01):

- Prazo: 20 anos, que poderá ser renovado por acordo das partes;
- Finalidade: Financiamento de diversos investimentos de carácter público no concelho das Velas;
- Período de utilização e carência de capital: 3 anos;
- Garantias: Consignação de receitas e carta de conforto do Município das Velas.

⁸ Contrato celebrado com o BANIF MAIS, S.A., em 02-04-2008, com vista à aquisição de uma viatura neste regime, no montante de 45 966,62 euros (incluindo o IVA), vencendo-se a última renda em 2014.

⁹ Com efeito, sendo a *TERRA DE FAJÃS, S.A.*, uma sociedade comercial sob influência dominante da *VELASFUTURO, EEM*, esta estava obrigada a promover, até março de 2013, a dissolução ou a alienação integral das participações detidas na *TERRA DE FAJÃS, S.A.*



1.1.2. Processo de fiscalização prévia n.º 31/2013

4 Face ao disposto nos artigos 68.º, n.º 4, e 32.º, n.º 1, por remissão do artigo 53.º, n.º 2, do RJAEL, relativamente à *TERRA DE FAJÃS, S.A.*, existiam duas soluções possíveis:

- dissolução da empresa, ou
- alienação integral da participação detida pela *VELASFUTURO, EEM*.

5 A opção recaiu sobre a segunda alternativa.

6 Em 15-03-2013, o Município das Velas submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas a minuta do contrato de aquisição, a título gratuito, de 50.000 ações representativas da totalidade do capital social da *TERRA DE FAJÃS, S.A.*, a celebrar entre o Município das Velas e a *VELASFUTURO, EEM*¹⁰.

7 O processo foi devolvido, a fim de que, entre outros aspetos, fosse remetido o estudo de viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, com todos os elementos exigidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 31.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto¹¹.

8 Em 12-05-2014, o Município das Velas desistiu do pedido de fiscalização prévia relativo à minuta do contrato¹².

1.1.3. Processo de fiscalização prévia n.º 27/2014

9 Em 08-05-2014, o Município das Velas submeteu, de novo, a fiscalização prévia do Tribunal de Contas a minuta do contrato de aquisição a título gratuito de 50.000 ações representativas da totalidade do capital social da *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A.*, a celebrar entre o Município das Velas e a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*¹³.

10 Em 30-06-2014, foi recusado o visto à minuta do contrato, na medida em que a decisão de aquisição não foi precedida de estudos técnicos que demonstrassem a viabilidade e sustentabilidade económica e financeira da unidade e a racionalidade acrescentada da operação, nos termos exigidos no artigo 32.º do RJAEL, sendo que os estudos posteriormente elaborados demonstravam a insustentabilidade económica e financeira da *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A.*¹⁴.

11 Em 30-07-2014, o Presidente da Câmara Municipal das Velas informou, em face da recusa do visto, que «na sequência da impossibilidade de se proceder à extinção da

¹⁰ Processo de fiscalização prévia n.º 31/2013. A aquisição das ações foi autorizada pela Assembleia Municipal das Velas, em 27-02-2013, sob proposta da Câmara Municipal, de 18-02-2013.

¹¹ Através do ofícios n.ºs 137-UAT I, de 17-05-2013 e 181-UAT I, de 18-06-2013.

¹² Através do ofício n.º 1790/5.1. O processo foi devolvido definitivamente em 14-05-2014.

¹³ Processo de fiscalização prévia n.º 27/2014. A aquisição das ações foi autorizada pela Assembleia Municipal das Velas, em 29-04-2014, sob proposta da Câmara Municipal, de 04-04-2014.

¹⁴ Cfr. [Decisão n.º 7/2014 – SRATC](#), de 30-06-2014.



participação da Terra de Fajãs, E.M., S.A., consideramos que a liquidação apenas será possível no exato momento da liquidação da VelasFuturo, E.E.M., uma vez que não estão preenchidos os requisitos previstos nos artigos 61.º e seguintes da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, não encontrando presentemente o Município outra alternativa»¹⁵.

1.1.4. Processo de fiscalização prévia n.º 56/2014

- 12 Em 02-12-2014, o Município das Velas submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a proposta de liquidação da *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A.*, com transmissão global dos ativos e passivos para a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, aprovada por deliberação da Assembleia Municipal das Velas, de 28-11-2014, sob proposta da Câmara Municipal, da mesma data¹⁶.
- 13 Por despacho de 10-12-2014, o ato foi declarado isento de fiscalização prévia, por não se enquadrar na previsão do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC.

1.2. Enquadramento

1.2.1. Processo de fiscalização prévia n.º 106/2016

- 14 Em 04-11-2016, o Município das Velas submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o contrato de empréstimo de médio e longo prazo, até ao montante de 899 999,98 euros, celebrado com uma instituição de crédito, em 27-10-2016, pelo prazo de 14 anos¹⁷.
- 15 O empréstimo contratado tinha como finalidade a liquidação antecipada do empréstimo “assumido” pelo Município das Velas, no âmbito do processo de dissolução e liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*.
- 16 Com efeito, por via do contrato de cessão da posição contratual, celebrado em 26-05-2015, entre o Novo Banco dos Açores, S.A., a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, e o Município das Velas, este assumiu, perante o banco, todos os direitos e obrigações de que a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, era titular no âmbito do contrato de empréstimo celebrado em 27-02-2015, no montante máximo global de 1 000 000,00 euros, pelo prazo de 15 anos, tendo como finalidade a «liqui-

¹⁵ Ofício n.º 2911/5.11, remetido no âmbito do acompanhamento das recomendações formuladas no Relatório n.º 06/2014 – FS/SRATC, aprovado em 02-05-2014.

¹⁶ Processo de fiscalização prévia n.º 56/2014.

¹⁷ Processo de fiscalização prévia n.º 106/2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FCI

dação de responsabilidades, nomeadamente, liquidação da Conta Corrente 1007 4292 2002»¹⁸.

- 17 Estava, portanto, em causa uma operação de substituição de dívida, a concretizar ao abrigo do artigo 63.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.
- 18 O contrato de cessão da posição contratual, celebrado em 26-05-2015, não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- 19 Em 13-01-2017 foi recusado o visto ao contrato submetido a fiscalização prévia¹⁹, considerando, em suma, que:
- A contratação de empréstimos ao abrigo da Lei n.º 7-A/2016 está limitada pela respetiva finalidade: exclusiva aplicação na liquidação antecipada de empréstimos que se encontrem em vigor a 31-12-2015;
 - Na medida em que a operação de substituição de dívida tem subjacente um contrato que não foi visado, não se verifica um dos pressupostos para que a entidade possa recorrer ao mecanismo consagrado, transitoriamente, no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 7-A/2016;
 - Face à respetiva finalidade, o contrato também não poderia ser celebrado com fundamento na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.
- 20 No âmbito da análise do processo de fiscalização verificou-se que, apesar do contrato de cessão de posição contratual celebrado em 26-05-2015 não ter sido submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, registava os seguintes movimentos²⁰:

Quadro I – Contrato de cessão de posição contratual - Pagamentos até 30-09-2016

(em Euro)

N.º da prestação	Capital utilizado	Data da prestação	Amortizações	Juros	Comissões
1	1.000.000,00	27-05-2015	16.666,67	13.693,64	618,06
2	983.333,33	27-08-2015	16.666,67	9.426,12	1.256,48
3	966.666,67	27-11-2015	16.666,67	9.263,89	1.235,19
4	950.000,00	27-02-2016	16.666,67	9.104,17	1.213,89
5	933.333,33	27-05-2016	16.666,67	8.750,00	1.166,67
6	916.666,67	27-08-2016	16.666,67	8.784,72	1.171,30

- 21 Por despacho de 06-01-2017, foi determinada a realização de uma auditoria para apuramento da responsabilidade financeira decorrente da execução, pelo Município das

¹⁸ Este contrato, por seu turno, resultou da renegociação do contrato de empréstimo de curto prazo celebrado entre a VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO e o Banco Espírito Santo dos Açores, em 24-04-2013 (*cf.* § 2, alínea b), *supra*).

¹⁹ Decisão n.º 4/2017-SRATC, de 13-01-2017 (doc. 1.12). Foi interposto recurso da decisão de recusa do visto ao contrato de empréstimo.

²⁰ Doc. 1.13.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

Velas, dos contratos de assunção de dívida financeira das respetivas empresas locais, que não foram submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas²¹, a acrescer às ações previstas no programa de fiscalização para 2017²².

1.2.2. Plano global da auditoria

22 Por despacho de 08-02-2017 foi aprovado o plano global da auditoria²³.

23 A ação enquadra-se no plano trienal 2017-2019 do Tribunal de Contas, no objetivo estratégico (OE) 1 – *Contribuir para a boa governação, a prestação de contas e a responsabilidade nas finanças públicas*, na linha de ação estratégia (LAE) 01.01. – *Apreciar a sustentabilidade das finanças públicas e controlar os défices orçamentais e o endividamento das administrações públicas (Central, Regional e Local) incluindo as entidades empresariais nelas enquadradas*, onde se encontra programada a realização de auditorias ao endividamento, abrangendo o endividamento indireto, assunção de compromissos e pagamentos em atraso de entidades incluídas nos subsectores regional e local do sector das Administrações Públicas e apreciar a aplicação das regras previsionais na elaboração dos orçamentos, bem como a celebração e execução dos contratos geradores de dívida pública. A ação enquadra-se, ainda, no subprograma 1.6. – *Controlo do Sector Público Administrativo - Administração Local* e no domínio de controlo 03 – *Crédito público*.

1.2.2.1. Natureza e âmbito

24 A ação tem a natureza de auditoria de conformidade para apuramento de responsabilidade financeira no âmbito dos contratos de assunção de dívida financeira das empresas locais *VELASFUTURO*, *EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, e *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO*, celebrados pelo Município das Velas.

25 A auditoria abrange os exercícios de 2015, 2016 e 2017 (até 08-02-2017).

1.2.2.2. Objetivos

26 A auditoria teve por objetivos verificar a obrigatoriedade de submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de assunção de dívida financeira de empresas locais, celebrados pelo Município das Velas, bem como, a confirmar-se aquela obrigação:

²¹ O despacho de 06-01-2017 foi exarado na Informação n.º 11-2017/DAT-UAT I (doc. 1.11).

²² Aprovado pela Resolução do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 15-12-2016, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 30-12-2016, p. 37756, sob o n.º 37/2016, e no *Jornal Oficial*, II série, n.º 241, de 19-12-2016, pp. 10575 e 10576, sob o n.º 1/2016.

²³ O despacho de 08-02-2017 foi exarado na Informação n.º 43-2017/DAT-UAT I (doc. 2.1).



- Apurar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira;
- Apreciar as circunstâncias que determinaram a ocorrência dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira;
- Identificar os responsáveis.

1.2.2.3. Fases da auditoria e metodologia de trabalho

- 27 A realização da auditoria compreendeu as fases de planeamento, execução e avaliação e elaboração do relatório, sendo, em cada momento, adotados os procedimentos suportados nas metodologias acolhidas pelo Tribunal de Contas, nomeadamente no seu *Manual de Auditoria – Princípios fundamentais*, com as adaptações que se justificaram em função do tipo e natureza da auditoria em causa.
- 28 Na fase de planeamento teve-se em conta os factos apurados no âmbito da *Auditoria ao sector empresarial do Município das Velas – Aplicação da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto*, e nos processos submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- 29 A execução da auditoria assentou no exame documental, que teve como fontes o Município das Velas e as instituições de crédito envolvidas. Para o efeito, solicitou-se o envio, entre outros, dos seguintes elementos documentais²⁴:
- Certidões emitidas pelas instituições de crédito, evidenciando os movimentos dos contratos de mútuo (amortizações, juros e outros encargos);
 - Comprovativos dos pagamentos das responsabilidades decorrentes dos contratos de mútuo celebrados pela *TERRA DE FAJÁS, S.A.*, em 21-12-2007, e pela *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, em 27-02-2015;
 - Autorizações e comprovativos dos pagamentos das responsabilidades decorrentes dos contratos de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» e de cessão de posição contratual.
 - Mapa de responsabilidades de crédito, emitido pela Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, relativo ao Município das Velas (com referência a 30-04-2015 e a 31-01-2017).
- 30 Para além dos elementos documentais obtidos junto da entidade auditada, a execução da auditoria envolveu a apreciação dos elementos documentais que integram o processo da *Auditoria ao sector empresarial do Município das Velas – Aplicação da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto*, e os processos de fiscalização prévia (incluindo as respostas obtidas em contraditório).

²⁴ Doc. 3.1.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

- 31 Nesta fase, foram também apreciados os elementos que integram o processo de prestação de contas do Município e das entidades participadas²⁵.
- 32 Face à natureza dos trabalhos a desenvolver e aos elementos disponíveis, não se justificou a realização de trabalhos de campo.

2. Condicionantes e limitações

- 33 Não ocorreram situações condicionantes do trabalho de auditoria que justifiquem menção.

3. Contraditório

- 34 Para efeitos de contraditório institucional e pessoal, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido à entidade auditada e ao eventual responsável²⁶, a saber:

- Município das Velas;
- Luís Virgílio de Sousa da Silveira, Presidente da Câmara Municipal das Velas.

- 35 O Município das Velas e o eventual responsável apresentaram resposta em sede de contraditório²⁷.

- 36 Apesar do Município das Velas, enquanto pessoa coletiva, não ser suscetível de responsabilidade financeira, parte significativa das alegações apresentadas incide sobre a imputação, a título de dolo ou negligência, de factos eventualmente geradores de responsabilidade financeira²⁸, matéria que só poderá interessar ao responsável individual.

- 37 No exercício do contraditório, o Município das Velas invocou o parecer emitido pelo Ministério Público no âmbito do recurso interposto pelo Município das Velas relativamente à recusa do visto ao contrato de empréstimo submetido a fiscalização prévia em 04-11-2016 (*cf.* ponto 1.2.1., *supra*), matéria sobre a qual não cabe ao Tribunal pronunciar-se nesta sede.

- 38 As alegações apresentadas foram tidas em conta na elaboração do Relatório.

²⁵ Designadamente, deliberações dos órgãos municipais relativas à dissolução das empresas locais, plano de internalização das atividades da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, e relatórios finais da liquidação.

²⁶ Através dos ofícios n.ºs 1626-ST e 1627-ST, de 11-08-2017 (doc.ºs 5.1 e 5.2).

²⁷ Doc.ºs 5.3 e 5.4. Assinala-se que a resposta ao contraditório pessoal foi indevidamente subscrita pelo «Presidente do Município».

²⁸ *Cfr.* artigos 20.º e ss. da resposta apresentada pelo Município das Velas, reproduzida no Anexo I – *Contraditório institucional*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

- 39 Nos termos do disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC, as respostas obtidas em contraditório (incluindo os documentos anexos), encontram-se transcritas nos Anexos ao presente Relatório.



PARTE II
OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

4. Assunção da dívida financeira das empresas locais

40 Com base nos elementos recolhidos no âmbito da auditoria, apuraram-se os factos que a seguir se descrevem.

4.1. Contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)»

- a) Em 28-11-2014, a Assembleia Municipal das Velas deliberou aprovar a proposta de dissolução da *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A.*²⁹;
- b) Em 19-03-2015, a advogada Lília Ana Águas, prestou o seguinte esclarecimento à vereadora da Câmara Municipal das Velas, Janete Fonseca³⁰:
 - 1. O Município de Velas não é acionista da Terra de Fajãs, logo não pode assumir ativos e passivos desta. O Município é apenas acionista da Velas Futuro. Assim este deverá assumir os ativos e passivos da Velas Futuro (já com os ativos e passivos da Terra de Fajãs “internalizados”).
 - 2. (...)
 - 3. Levantam-nos dúvidas da legalidade da assumpção de um Empréstimo por parte de uma empresa em dissolução. Assim como da necessidade de Visto do tribunal de contas ou de conhecimento/autorização por parte da Assembleia Municipal das Velas para que a Empresa em dissolução possa assumir tal encargo. Deverá assim o Município questionar a DROA[P] da legalidade de tal procedimento.
- c) Em 12-05-2015, o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.³¹, a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, e o Município das Velas, celebraram um contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)», pelo prazo de 13 anos, 7 meses e 15 dias, de onde resulta³²:

III) Por Dissolução e com transferência global dos ativos e passivos da *TERRA DE FAJÃS, EM, S.A., EM LIQUIDAÇÃO* para a *VELASFUTURO – EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS, ECONÓMICOS E DE LAZER, EEM, EM LIQUIDAÇÃO*, esta assume, nos termos do presente contrato, a totalidade da dívida contraída pela *TERRA DE FAJÃS, EM,*

²⁹ Doc. 1.04.

³⁰ Doc. 3.2.10. (p. 46).

³¹ O Banco Banif e Comercial dos Açores, S.A., foi incorporado por fusão no Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.

³² Doc. 3.2.34.



S.A., EM LIQUIDAÇÃO resultante das Responsabilidades mencionadas no ponto I dos Considerandos;

IV) A VELASFUTURO - EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS, DESPORTIVOS, ECONÓMICOS E DE LAZER, EEM, EM LIQUIDAÇÃO, é uma empresa municipal, encontrando-se igualmente em liquidação, pelo que, pretende a MUNICIPIO DE VELAS assumir a respectiva dívida.

PRIMEIRA

1. Pelo presente contrato, os SEGUNDO(S) OUTORGANTE(S) e TERCEIRO(S) OUTORGANTE(S) aceitam e reconhecem que a TERRA DE FAJÃS, EM, S.A., EM LIQUIDAÇÃO é devedora ao Banif da quantia de €3.237.898, 14 (três milhões duzentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa e oito euros e catorze cêntimos), acrescidos de juros de mora, até à data do respectivo pagamento, resultantes de um Contrato de Empréstimo e um Descoberto em Conta de Depósitos à Ordem, conforme resulta dos considerandos supra;
 2. O Segundo Outorgante, pretende, pelo presente, assumir a dívida reconhecida no número anterior, confessando-se devedor da mesma e, em acto contínuo, assume o TERCEIRO OUTORGANTE a respectiva dívida, confessando-se devedor da quantia de €3.237.898,14 (três milhões duzentos e trinta e sete mil oitocentos e noventa e oito euros e catorze cêntimos);
 3. O BANIF consente e reconhece como plenamente válido o presente contrato de assunção de dívida e consolidação, exonerando a TERRA DE FAJÃS, EM, S.A., EM LIQUIDAÇÃO das obrigações a que se encontrava adstrito no âmbito das responsabilidades descritas, no Considerando I, bem como do Segundo Outorgante, em virtude da assunção de dívida feita pelo TERCEIRO OUTORGANTE.
- d) O contrato não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- e) No relatório final da liquidação da *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO*, de 22-05-2015, aprovado pela acionista única (*VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*), em 25-05-2015, consta³³:

Os passivos não liquidados contemplam (i) a dívida bancária que, de acordo com o contrato de assunção e consolidação (acordo de pagamento) celebrado entre a accionista única e o BANIF em 12 de maio de 2015, será integralmente assumido pelo montante de 3.237.898,14 euros (...).

³³ Doc. 1.06.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FCI

- f) Em 28-05-2015 foi efetuado o registo do encerramento da liquidação da *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO*³⁴;
- g) Em 26-06-2015, o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., e o Município das Velas, formalizaram a «1.ª alteração» ao contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)», aí se prevendo que «[o] Banif cobrará, ainda, aos(s) SEGUNDO(S) OUTORGANTE(S) uma comissão de reestruturação no valor de €225,00 (duzentos e vinte e cinco euros), acrescido do respectivo imposto de selo, não sendo devida a comissão de gestão semestral»³⁵;
- h) No relatório final da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, aprovado pela Câmara Municipal das Velas, em 04-09-2015, e pela Assembleia Municipal, em 11-09-2015, consta³⁶:

(...) a empresa Terra de Fajãs EM SA (sua participada), encontra-se liquidada desde 22 de maio de 2015, tendo todos os ativos e passivos transitado para a Velasfuturo EEM e encontram-se refletidos no presente relatório.

Os passivos não liquidados contemplam os passivos consolidados de acordo com o processo de liquidação de ambas as empresas municipais, concretamente:

• **Terra de Fajãs EM SA (liquidada)**

- i. Dívida bancária que, de acordo com o contrato de assunção e consolidação (acordo de pagamento) celebrado entre a acionista única e o BANIF em 12 de maio de 2015, foi assumido pela Velasfuturo e consequentemente pelo Município das Velas, no montante de 3.237.898,14 euros;
- ii. (...).
- i) Com referência a 31-12-2016, a dívida financeira do Município das Velas ascendia a 4 048 411,00 euros, incluindo a decorrente do contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)»³⁷:

Quadro II – Evolução da dívida financeira do Município das Velas

(em Euro)

Instituição de crédito	Dívida financeira	
	30-04-2015	31-12-2016
Caixa Geral de Depósitos, S.A.	468.940,00	222.282,00
Banif - Banco Internacional do Funchal, S.A./ Banco Santander Totta, S.A.	642.401,00	2.942.796,00
Novo Banco dos Açores, S.A.		883.333,00
Total	1.111.341,00	4.048.411,00

³⁴ Cfr. publicação no [Portal da Justiça](#) (contribuinte n.º 512100365).

³⁵ Doc. 3.2.35.

³⁶ Doc. 1.07.

³⁷ Doc.ºs 3.2.54 e 3.2.55.



- j) Com referência a 08-02-2017, o contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» registava pagamentos no montante total de 833 682,38 euros³⁸.

**Quadro III – Contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)»
- Pagamentos até 08-02-2017**

(em Euro)

Ordens de pagamento					
N.º	Data	Montante			
		Amortização	Juros	Juros de mora	Portes
590/2015				17.985,29	
591/2015	29-05-2015		107.305,79		
592/2015		255.908,64			
755/2015					1,77
756/2015	09-07-2015		7.614,57		
779/2015	20-07-2015	88.337,84			
1552/2015					1,77
1553/2015	28-12-2015		28.880,50		
1554/2015		89.960,95			
702/2016					2,36
704/2016	28-06-2016		27.948,06		
705/2016		90.893,39			
1586/2016			27.005,95		
1587/2016	27-12-2016	91.835,50			
Subtotal		616.936,32	198.754,87	17.985,29	5,90
Total		833.682,38			

- k) Até ao encerramento da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO* (30-12-2015), foram, em execução do contrato, satisfeitos encargos pelo Município das Velas, no montante total de 595 997,12 euros³⁹;
- l) Os pagamentos efetuados até ao encerramento da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, foram autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal das Velas, Luís Virgílio de Sousa da Silveira⁴⁰.

³⁸ Doc.ºs 3.2.36 a 3.2.49.

³⁹ Doc.ºs 3.2.36 a 3.2.44.

⁴⁰ *Idem*.



4.2. Contrato de cessão de posição contratual

- m) Em 03-01-2014, o liquidatário da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, suscitou, junto do Tribunal de Contas (Secção Regional dos Açores), a seguinte questão⁴¹:

Considerando que a Velasfuturo, E.E.M. (em liquidação) contraiu, em Abril de 2013, um empréstimo de curto prazo no valor de 1.000.000,00 (um milhão de euros) – cujo contrato se encontra já nos documentos (...) facultados, pese embora não tenha sido sujeito a visto prévio; considerando que, desde início de Dezembro de 2013, está em incumprimento o pagamento/reembolso do valor total do empréstimo em referência; considerando a indisponibilidade de tesouraria da Velasfuturo para proceder ao pagamento do referido valor; (...), peço por favor, que se pronunciem sobre a possibilidade de ser negociada, entre a Velasfuturo e o BESA (banco credor), a prorrogação do prazo de pagamento daquele empréstimo, por um período que se pretenderia ser entre 6 meses a 1 ano ou se a eventual alteração, independentemente do valor, pressupõe submissão a fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas.

- n) Em 07-01-2014 foi prestada informação no sentido de que «em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 98/97, o contrato de empréstimo não se encontra sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas»⁴²;
- o) Em 27-02-2015 a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, celebrou com o Novo Banco dos Açores, S.A., um contrato de empréstimo no montante de 1 000 000,00 euros e prazo de 180 meses (15 anos), tendo como finalidade a «liquidação de responsabilidades»⁴³;
- p) Em 23-03-2015, a vereadora da Câmara Municipal das Velas, Janete Fonseca, formulou à advogada Lília Ana Águas, o seguinte pedido⁴⁴:

Relativamente ao empréstimo realizado pela Velasfuturo no Novo Banco, no início do ano passado, foi-nos informado pelo Tribunal de Contas que a celebração do mesmo não estava sujeito a visto, mesmo estando a empresa em liquidação. No entanto, solicito parecer com o devido fundamento legal.

⁴¹ Doc. 1.02.

⁴² Doc. 1.03. No âmbito da auditoria, verificou-se que no contrato em causa intervinha, afinal, o Município, no sentido de adquirir a posição contratual que a empresa local, em liquidação, detinha em contrato de empréstimo anteriormente celebrado. Esta circunstância, omitida no pedido de esclarecimentos formulado, altera totalmente os pressupostos, levando a que, igualmente com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, tais contratos estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas por originarem, para o Município, a constituição de dívida pública fundada.

⁴³ Doc. 1.05. Estava em causa o contrato de empréstimo celebrado entre a *Velas Futuro, E.E.M. – Em liquidação* e o *Banco Espírito Santo dos Açores*, em 24-04-2013 (cfr. § 2, alínea b), *supra*).

⁴⁴ Doc. 3.2.10. (p. 45).



- q) Não foi remetido pelo Município qualquer parecer emitido sobre esta matéria⁴⁵;
- r) Em 19-05-2015, em resposta às dúvidas suscitadas quanto ao teor da cláusula 4.ª da minuta do contrato de cessão de posição contratual, a advogada Lília Ana Águas manifestou a seguinte posição⁴⁶:
- ... caso o banco assim o entenda, poderá ser suprida, uma vez que o tribunal de contas, perante a renegociação do empréstimo afirmou que não estava sujeito a visto.
- s) Em 26-05-2015, o Novo Banco dos Açores, S.A., a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, e o Município das Velas, celebraram um contrato de cessão de posição contratual, do qual se destaca⁴⁷:
- Entre o **NBA** e a **CEDENTE** foi celebrado, em 27 de Fevereiro, 2015, um financiamento no montante de € 1.000.000,00 (um milhão de euros), titulado por contrato designado de Financiamento n.º 0016150003644, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido, adiante designado por **CONTRATO**;
 - Na sessão ordinária, ocorrida em 27 de Fevereiro de 2013, da Assembleia Municipal do acionista único da **CEDENTE**, a aqui **CESSIONÁRIA**, foi aprovada a dissolução da **CEDENTE**, ao abrigo do disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, conforme ata n.º 24 anexa ao presente contrato, encontrando-se a **CEDENTE** já em fase de liquidação;
 - Pela mesma deliberação, referida na alínea anterior, foi aprovada a internalização da atividade da **CEDENTE** na **CESSIONÁRIA**, assumindo esta última todos os ativos, passivos e trabalhadores da **CEDENTE**;
 - Para formalização do anteriormente referido, e no que ao contrato de financiamento acima identificado respeita, a **CEDENTE** pretende ceder e a **CESSIONÁRIA** adquirir a respetiva posição contratual no **CONTRATO**;
 - O **NBA** aceita a cessão da posição contratual;

CLÁUSULA PRIMEIRA

- O **NBA** autoriza a cessão da posição contratual no **CONTRATO**, da **CEDENTE** para a **CESSIONÁRIA**.
- A **CESSIONÁRIA** aceita a cessão da posição contratual, pelo que assume aqui, perante o **NBA**, todos os direitos e obrigações de que a **CEDENTE** é titular no âmbito do **CONTRATO**.
- A **CESSIONÁRIA** declara e garante que adquiriu da **CEDENTE** todo o tipo de activos e relações contratuais que permitem assumir a posição da **CEDENTE** no **CONTRATO**.

⁴⁵ Doc.ºs 3.1., 3.3., 3.4. e 3.2.10.

⁴⁶ Doc. 3.2.10. (p. 31).

⁴⁷ Doc. 3.2.12.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

- t) O contrato de cessão de posição contratual não foi submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;
- u) Quando questionado, no âmbito da análise do processo de fiscalização prévia n.º 102/2016, sobre a não sujeição a visto do contrato de cessão de posição contratual⁴⁸, o Presidente da Câmara Municipal das Velas referiu, então, o seguinte⁴⁹:

No âmbito do processo de liquidação, foi questionado o Tribunal de Contas sobre a necessidade de obtenção de visto para renegociação dos empréstimo contraído no Novo Banco, o qual foi inicialmente contraído sem obrigatoriedade de visto, tendo sido informado que o mesmo não se encontrava sujeito a fiscalização prévia, através do (...) ofício n.º 27-ST, datado de 7 de janeiro de 2014. Além disso, a transição do empréstimo da empresa municipal para o Município decorreu dentro dos trâmites da liquidação da mesma, uma vez que o Município era o acionista único da Velas Futuro E.E.M. – Liquidada, sendo responsável por assumir todos os passivos e ativos da mesma.

... foi entendimento deste Município que o contrato de cessão de posição contratual não se enquadrava nos requisitos definidos no artigo 46.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, uma vez que as condições do contrato celebrado com o Município são significativamente melhores que as do empréstimo inicialmente contraído pela empresa e que, no processo decorrente da liquidação, o Município era obrigado a assumir este empréstimo, limitando-se a cumprir com o legalmente imposto mas reduzindo as taxas de juros aplicadas e, conseqüentemente, o total da dívida assumida.

- v) No relatório final da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, aprovado pela Câmara Municipal das Velas, em 04-09-2015, e pela Assembleia Municipal, em 11-09-2015, consta, designadamente⁵⁰:

• **Velasfuturo EEM (em liquidação)**

i. Dívida bancária que, de acordo com o contrato de assunção e consolidação (acordo de pagamento) celebrado entre o acionista único e o NOVO BANCO dos AÇORES em 18 de maio de 2015, será integralmente assumido pelo montante de 1.000.000,00 euros;

- w) Em 30-12-2015 foi efetuado o registo do encerramento da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*⁵¹;
- x) Com referência a 08-02-2017, o contrato de cessão de posição contratual registava pagamentos no montante total de 192 125,81 euros⁵².

⁴⁸ Ofícios n.ºs 553-UAT I/FP, de 15-11-2016, e 591-UAT I/FP, de 07-12-2016 (doc.ºs 1.08 e 1.10).

⁴⁹ Doc. 1.09.

⁵⁰ Doc. 1.07.

⁵¹ Cfr. publicitação no [Portal da Justiça](#) (contribuinte n.º 512098239).

⁵² Doc.ºs 3.2.13 a 3.2.33.



Quadro IV – Contrato de cessão de posição contratual - Pagamentos até 08-02-2017

(em Euro)

Ordens de pagamento				
N.º	Data	Montante		
		Amortização	Juros	Comissões
587/2015			13.693,64	
588/2015	29-05-2015	16.666,67		
589/2015				618,06
985/2015		16.666,67		
986/2015	07-09-2015		9.426,12	
987/2015				1.256,48
1410/2015				1.235,18
1411/2015	03-12-2015		9.263,89	
1412/2015		16.666,67		
201/2016				1.213,89
202/2016	07-03-2016		9.104,17	
203/2016		16.666,67		
595/2016				1.166,67
596/2016	06-06-2016		8.750,00	
597/2016		16.666,67		
1008/2016				1.171,30
1009/2016	30-08-2016		8.784,72	
1010/2016		16.666,67		
1410/2016				1.150,00
1411/2016	29-11-2016		8.625,00	
1412/2016		16.666,67		
Subtotal		116.666,69	67.647,54	7.811,58
Total			192.125,81	

- y) Até ao encerramento da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO* (30-12-2015), foram, em execução do contrato, satisfeitos encargos pelo Município das Velas, no montante total de 85 493,38 euros⁵³;
- z) Os pagamentos efetuados até ao encerramento da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, foram autorizados pelo Presidente da Câmara Municipal das Velas, Luís Virgílio de Sousa da Silveira⁵⁴.

⁵³ Doc.ºs 3.2.13 a 3.2.21.

⁵⁴ *Idem*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

4.3. Síntese

41 Tendo por base os elementos documentais recolhidos no âmbito da *Auditoria ao sector empresarial do Município das Velas – Aplicação da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto* e da presente ação, apuraram-se, em síntese, os seguintes factos:

- Em 01-09-2012, o sector empresarial do Município das Velas integrava as empresas locais *VELASFUTURO, EEM* e *TERRA DE FAJÃS, S.A.*
- Em 27-02-2013, a Assembleia Municipal das Velas deliberou a dissolução da *VELASFUTURO, EEM*, com internalização das respetivas atividades no Município.
- Em 28-11-2014, a Assembleia Municipal das Velas deliberou a dissolução da *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A.*, com transmissão global dos ativos e passivos para a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*.
- Em 12-05-2015, através de contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)», o Município das Velas assumiu a dívida da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, no montante de 3 237 898,14 euros, que lhe havia sido transmitida pela *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO*, no âmbito do processo de liquidação daquela entidade.
- Em 26-05-2015, através de contrato de cessão de posição contratual, o Município das Velas assumiu todos os direitos e obrigações de que a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO* era titular no contrato de financiamento outorgado com o Novo Banco dos Açores, S.A. em 27-02-2015, no montante de 1 000 000,00 euros.
- **Os contratos de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» e de cessão de posição contratual não foram submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.**
- **Até ao encerramento da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO* (30-12-2015), o Município das Velas satisfaz encargos com aqueles contratos, no montante total de 681 490,50 euros.**

5. Apreciação

5.1. Sujeição a fiscalização prévia

42 O contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» celebrado em 12-05-2015, entre o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, e o Município das Velas, e o contrato de cessão de posição contratual celebrado em 26-05-2015, entre o Novo Banco dos Açores, S.A., a *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO* e o Município das Velas, originam dívida públi-



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

ca fundada – ou seja, dívida contraída para ser amortizada num exercício orçamental subsequente⁵⁵.

43 Com efeito, como se refere no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 17-02-2011 (processo n.º 294/06.8TVPRT.91.S1), a assunção de dívida corresponde:

I - (...) a aceitação do pagamento de um passivo de um devedor perante o credor deste, com libertação (assunção liberatória) ou não (assunção cumulativa) do primitivo devedor.

II - Nesta figura jurídica, o credor continua a ser o titular do mesmo crédito que detinha sobre o primitivo devedor mas que, por força do referido negócio jurídico, muda apenas de sujeito passivo, isto é, do adstrito ao cumprimento da prestação devedora, que assim passa a ser o novo devedor por ter assumido aquela obrigação (assuntor).

(...)

IV - Por outras palavras, na assunção da dívida, nem há mudança de credor, que continua a ser o originário, nem da obrigação existente, como aconteceria na novação, mas apenas mudança do devedor, que deixa de ser o primitivo, passando a ser o que assumiu a dívida daquele perante o mesmo credor (...).

44 Por outro lado, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 18-03-2004 (processo n.º 03B3912), refere-se, a propósito da cessão da posição contratual:

1. A cessão da posição contratual, definida no art. 424.º do CC, envolve uma substituição de sujeitos num dos lados da relação contratual, uma modificação subjectiva numa relação contratual que, todavia, permanece a mesma: a relação contratual que existia entre o utente e o cedido é a mesma de que passa a ser sujeito, após o novo negócio, o cessionário.

2. É, porém, necessário que a substituição do cedente tenha o consentimento do cedido.

3. No instituto da cessão da posição contratual há que distinguir dois contratos: o contrato-base ou contrato inicial, celebrado originariamente entre o cedente e o cedido, do qual resulta o acervo de direitos e obrigações que constitui o objecto da cessão; e o contrato-instrumento da cessão, o contrato de cessão, realizado posteriormente, através do qual se opera a transmissão de uma das posições derivadas do contrato-base.

4. As relações entre o cedente e o cessionário – os sujeitos do contrato de cessão – estão sujeitas ao regime, legal e convencional, que disciplina o contrato que serviu de base à cessão.

⁵⁵ Cfr. alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que regula o regime geral da emissão e gestão da dívida pública direta do Estado. À dívida pública fundada contrapõe-se a dívida pública flutuante, que é a dívida «... contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada» (alínea a) do artigo 3.º do mesmo diploma).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

- 45 Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º da LOPTC, estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas todos os atos das autarquias locais de que resulte o aumento da dívida pública fundada.
- 46 A fiscalização prévia tem por fim verificar se os atos, contratos e demais instrumentos a ela sujeitos estão conformes às leis em vigor e se os respetivos encargos têm cabimento orçamental e, especificamente no que respeita aos instrumentos geradores de dívida pública, se foram observados os limites e sublimites de endividamento e as respetivas finalidades (n.º 1 do artigo 44.º da LOPTC).
- 47 Em conformidade com o n.º 1 do artigo 45.º da LOPTC os contratos sujeitos a fiscalização prévia «podem produzir todos os seus efeitos antes do visto (...), exceto quanto aos pagamentos a que derem causa (...)».
- 48 Os contratos de cessão de posição contratual e de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» celebrados pelo Município das Velas produziram efeitos financeiros – designadamente, pagamento de juros e outros encargos –, sem que tenham sido submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.
- 49 No exercício do contraditório, o Município das Velas manifestou discordância quanto à sujeição a fiscalização prévia de tais contratos, nos seguintes termos:

9º

(...) não pode concordar com a apreciação feita relativamente à sujeição da cessão contratual em causa à fiscalização prévia, porquanto,

10º

É defendida a tese de que tal contrato de assunção e consolidação (acordo de pagamento) celebrado em 12.05.2015 entre o Banif - Banco Internacional do Funchal S.A., a Velasfuturo EEM em liquidação, e o Município de Velas, e o contrato de cessão de posição contratual celebrado em 26.05.2015 entre o Novo Banco dos Açores S.A. a Velasfuturo EEM - em liquidação e o Município de Velas originam dívida pública fundada.

11º

Ora, não se pode entender como tal e comparar com a figura jurídica de assunção liberatória ou não, de um primitivo devedor com a aceitação do pagamento de outro devedor perante o credor deste, uma vez que, no caso em apreço, na assunção de dívida apesar de não se verificar mudança de credor nem da obrigação existente, também não se pode entender que existe uma verdadeira mudança de devedor,

12º

Da Empresa Municipal para o Município, uma vez que o Município era accionista da própria empresa municipal, ou seja, não assumia uma nova dívida, mas sim reconhecia a já existente e declarada nas contas do próprio Município, no ano de 2013 e subsequentes, ora o douto tribunal desde essa data tinha aceite no âmbito da consolidação de contas as dívidas (empréstimos) em causa.

13º

Ora, os acórdãos mencionados de sustentação ao entendimento de que se trata do aumento de uma dívida pública, não se podem aplicar neste caso.



14º

É evidente na análise feita, que o Município já tinha assumido o passivo proveniente das Empresas Municipais e conseqüentemente englobado nas contas do ano de 2013, logo não se trata de aumento da dívida do novo devedor, mas sim, um devedor passivo que assume por obrigação legal da extinção do devedor originário a obrigação contratual.

- 50 Na resposta dada em contraditório, o Presidente da Câmara Municipal das Velas, Luís Virgílio de Sousa da Silveira, enquanto eventual responsável, aderiu às alegações apresentadas pelo Município, e referiu, entre o mais:

11º

Que estava convicto que aquele contrato de assunção de dívida estava dispensado de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, assim como entende que o mesmo não origina aumento da dívida fundada para o Município.

12º

Que a autorização dada para o pagamento de juros, amortizações e outros encargos no processo em causa, não podem ser entendidos em momento algum geradores de dano para o Estado, pois,

13º

Senão vejamos, o passivo estava já reconhecido nas contas do Município, que com a liquidação das Empresas Municipais assumiu integralmente todo o passivo, como decorre da lei, logo, o passivo já era considerado como dívida do Estado (Pública), apenas se alterou o devedor responsável deste.

- 51 Com efeito, nas contas consolidadas do exercício económico de 2013 do Município das Velas, os empréstimos bancários contraídos pelas empresas locais encontram-se refletidos, como era devido. Porém, daqui não decorre que o Município, propriamente dito, se encontrasse vinculado ao cumprimento das obrigações que lhes estavam associadas ou que devesse levá-los em linha de conta na contabilização do seu passivo. Aqueles empréstimos, embora considerados nas contas consolidadas do grupo municipal, não constituíam dívida do Município, mas sim das empresas locais.

- 52 Importa, ainda, destacar que estão apenas em causa os encargos com os contratos de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» e de cessão de posição contratual, satisfeitos pelo Município das Velas **até ao encerramento da liquidação da VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO.**

- 53 Assim sendo, o alegado em contraditório não afasta as conclusões anteriormente alcançadas, **no sentido de que tais contratos estavam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas por deles resultar o aumento da dívida pública fundada do Município.**

- 54 A execução de contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente obrigados é suscetível de gerar responsabilidade financeira



sancionatória, punível com multa⁵⁶, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea h), e 2, da LOPTC.

55 A responsabilidade sancionatória recai sobre os agentes da ação, nos termos do disposto no artigo 61.º, n.º 1, da LOPTC, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 67.º do mesmo diploma legal.

56 O artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, alterou o n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC no sentido de alargar aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais o regime de responsabilidade financeira dos membros do Governo.

57 O n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC tem, agora, a seguinte redação:

2 – A responsabilidade prevista no número anterior recai sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais nos termos e condições fixados para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933.

58 No artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, dispõe-se:

Artigo 36.º - São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos sempre que dêles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

59 Daqui decorre que os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais apenas serão responsáveis se não tiverem «ouvido as estações competentes»⁵⁷, ou se, tendo sido devidamente esclarecidos por estas, decidirem de modo diverso.

60 Nos termos do disposto no artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, aplicável à responsabilidade financeira sancionatória por força do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC, «quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada

⁵⁶ A fixar entre o limite mínimo correspondente a 25 UC (2 550,00 euros) e o limite máximo correspondente a 180 UC (18 360,00 euros), de acordo com o n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC.

⁵⁷ Quanto ao que sejam as “estações competentes”, como refere António Cluny, *in Responsabilidade Financeira e Tribunal de Contas*, Coimbra Editora, 1.ª edição, p. 253, «tudo indica, na verdade, que a norma se refere, em geral, aos serviços embora isso pode nada esclarecer sobre a entidade que, em rigor, deve pronunciar-se».



em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior».

- 61 Por último, destaca-se que a responsabilidade financeira só ocorre se a ação for praticada com culpa (artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC).

5.2. Eventual responsabilidade financeira

- 62 Como emerge da matéria de facto, os contratos de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» e de cessão de posição contratual celebrados pelo Município das Velas, respetivamente, em 12-05-2015 e em 26-05-2015, não foram submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas⁵⁸. No entanto, originando dívida pública fundada, a isso estavam legalmente sujeitos.

- 63 **Até ao encerramento da liquidação da VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO (30-12-2015), foram, em execução dos contratos de cessão de posição contratual e de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)», satisfeitos encargos pelo Município das Velas, no montante total de 681 490,50 euros⁵⁹.**

Quadro V – Pagamentos autorizados até ao encerramento da VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO

(em Euro)

	Ordens de pagamento						
	N.º	Data	Montante				
			Amortização	Juros	Comissões	Juros de mora	Portes
Contrato de cessão de posição contratual	587/2015			13.693,64			
	588/2015	29-05-2015	16.666,67				
	589/2015				618,06		
	985/2015		16.666,67				
	986/2015	07-09-2015		9.426,12			
	987/2015				1.256,48		
	1410/2015				1.235,18		
	1411/2015	03-12-2015		9.263,89			
	1412/2015		16.666,67				
		Subtotal		50.000,01	32.383,65	3.109,72	0,00

⁵⁸ Cfr. pontos 4.1., 4.2. e 4.3., *supra*.

⁵⁹ Doc.ºs 3.2.13 a 3.2.21. e 3.2.36 a 3.2.44.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

	Ordens de pagamento						
	N.º	Data	Montante				
			Amortização	Juros	Comissões	Juros de mora	Portes
Contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)»	590/2015					17.985,29	
	591/2015	29-05-2015		107.305,79			
	592/2015		255.908,64				
	755/2015	09-07-2015					1,77
	756/2015			7.614,57			
	779/2015	20-07-2015	88.337,84				
	1552/2015						1,77
	1553/2015	28-12-2015		28.880,50			
	1554/2015		89.960,95				
		Subtotal		434.207,43	143.800,86	0,00	17.985,29
	Total			681.490,50			

- 64 Como se destacou, a execução de contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente obrigados, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.ºs 1, alínea *h*), e 2, da LOPTC⁶⁰.
- 65 O pagamento de amortizações, juros e outros encargos foi autorizado, nos termos previstos no artigo 35.º, n.º 1, alínea *h*), do RJAL, pelo Presidente da Câmara Municipal das Velas, Luís Virgílio de Sousa da Silveira, cabendo-lhe também submeter os contratos a visto prévio do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto nos artigos 81.º, n.º 4, da LOPTC e 35.º, n.º 1, alínea *k*), do RJAL.
- 66 A prática continuada dos sucessivos atos autorizadores dos pagamentos, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
- 67 Nas condições em que ocorreu, a realização, por várias vezes, do mesmo tipo de infração – prática dos atos autorizadores dos pagamentos –, permite considerá-la como uma única infração continuada, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório.
- 68 Conforme foi referido⁶¹, tratando-se de atos praticados por membros dos órgãos executivos das autarquias, a responsabilidade financeira sancionatória apenas ocorre se

⁶⁰ Cfr § 54, *supra*.

⁶¹ Cfr § 59, *supra*.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

estes não tiverem «ouvido as estações competentes»⁶², ou se, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, tiverem «adoptado resolução diferente»⁶³.

- 69 No caso, para que o Presidente da Câmara Municipal das Velas, Luís Virgílio de Sousa da Silveira – que autorizou os pagamentos até encerramento da liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO* e a quem caberia submeter os contratos a visto prévio do Tribunal de Contas –, possa ser considerado agente da ação, cumpre verificar se ouviu as “estações competentes” ou, se, tendo sido esclarecido por estas em conformidade com as leis, adotou resolução diferente.
- 70 A estrutura e organização dos serviços municipais do Município das Velas consta do *Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços do Município das Velas*, publicado no [DR, 2.ª série, n.º 25, de 05-02-2013](#), aprovado por deliberação da Assembleia Municipal das Velas, de 28-12-2012.
- 71 Em consonância com o *Regulamento*, cabe à Câmara Municipal das Velas criar as unidades orgânicas flexíveis e definir do conjunto das atribuições e competências para cada unidade orgânica e, ao Presidente da Câmara Municipal, criar as subunidades flexíveis e o *Gabinete de Apoio ao Presidente* e definir as respetivas atribuições e competências (*cf.* artigos 19.º e 20.º).
- 72 De acordo com a deliberação de constituição de unidades orgânicas flexíveis⁶⁴, publicada no [DR, II Série, n.º 115, de 18-06-2013](#), os serviços municipais do Município das Velas organizam-se segundo um modelo hierarquizado constituído por três unidades orgânicas flexíveis: *Divisão de Administração Geral, Divisão de Urbanismo e Serviços Urbanos* e *Unidade Orgânica de Finanças e Património*.
- 73 A representação gráfica dos serviços municipais é a seguinte⁶⁵:

⁶² *Cfr.* artigos 4.º a 12.º do [Decreto-Lei n.º 305/2009](#), de 23 de outubro, que estabelece o regime da organização dos serviços das autarquias locais.

⁶³ N.º 2 do artigo 61.º, n.º 2, da LOPTC, na redação dada pelo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, aplicável à responsabilidade financeira sancionatória por força do artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC.

⁶⁴ Aprovada por deliberação da Câmara Municipal das Velas, de 22-02-2013, sob proposta do Presidente da Câmara Municipal, de 21-02-2013.

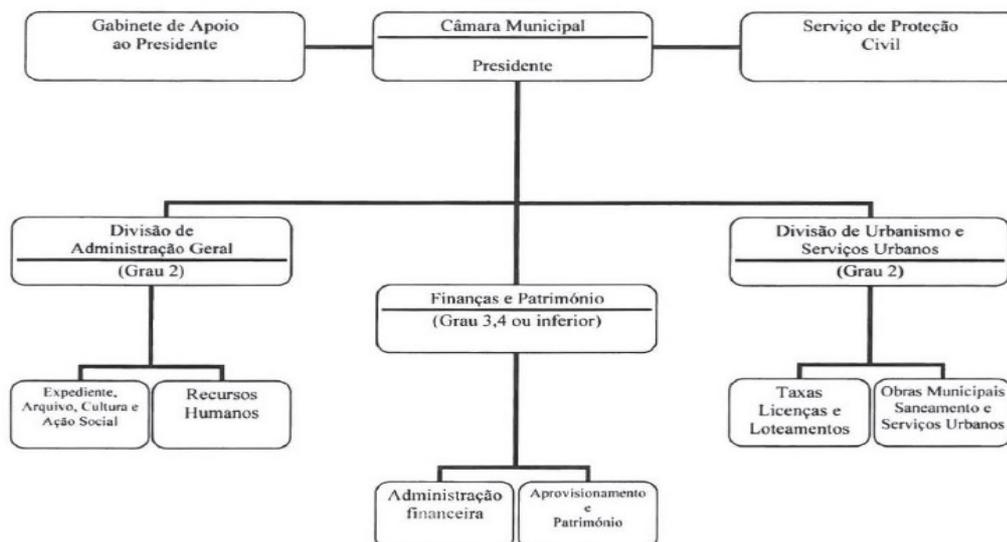
⁶⁵ Anexo I ao *Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços do Município das Velas*, publicado no [DR, 2.ª série, n.º 25, de 05-02-2013](#).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1



- 74 À *Divisão de Administração Geral*, cabe, designadamente, «apoiar o Município nas suas relações jurídicas com outras entidades» e «emitir informações ou pareceres sobre procedimentos administrativos solicitados por outros serviços municipais» (*cfr.* ponto I da deliberação de constituição de unidades orgânicas flexíveis).
- 75 Por seu turno, à *Unidade Orgânica de Finanças e Património*, cabe, para além do mais, «controlar a atividade financeira, designadamente através do cabimento de verbas» e «cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre contabilidade municipal» (*cfr.* ponto III da deliberação de constituição de unidades orgânicas flexíveis).
- 76 Conforme previsto no despacho de constituição das subunidades orgânicas, publicado no [*DR, II Série, n.º 110, de 07-06-2013*](#), cabe, designadamente, ao *Gabinete de Apoio ao Presidente*, «proceder a estudos e elaborar as informações ou pareceres necessários à tomada das decisões que caibam no âmbito da competência própria ou delegada do Presidente da Câmara, bem como à formulação das propostas a submeter à Câmara ou a outros órgãos nos quais o Presidente da Câmara tenha assento por atribuição legal ou representação institucional do Município ou do Executivo» (*cfr.* n.º 1 do ponto IV).
- 77 Quanto à questão em apreço – estava em causa saber se os contratos de assunção da dívida financeira das empresas locais estavam ou não sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas – quer o *Regulamento da Estrutura e Organização dos Serviços do Município das Velas*, quer a deliberação de constituição de unidades orgânicas flexíveis, quer, ainda, o despacho de constituição das subunidades orgânicas, não são claros quanto às “estações competentes” que se deveriam ter pronunciado, o que determina a sua irrelevância para aferir da responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal das Velas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

78 Ainda que se considere que caberia a qualquer daquelas *Divisões, Serviço* ou *Gabinete de Apoio ao Presidente*, como “estação” competente, pronunciar-se sobre a questão de saber se os contratos de assunção da dívida financeira das empresas locais estavam ou não sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos e para os efeitos da remissão operada pelo n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, para os n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, não há evidências de ter sido solicitado qualquer pronunciamento.

79 Na resposta produzida em contraditório, o eventual responsável, Luís Virgílio de Sousa da Silveira, referiu, entre o mais:

9º

(...) acompanhou o processo como entidade máxima, mas (...) sempre confiou nos técnicos, na Vereadora que estava responsável pelo processo, na Jurista avençada do Município e finalmente no Liquidatário das Empresas Municipais.

10º

Que é certo que não existe informação escrita de suporte à autorização de pagamento com juros, encargos com a assunção de dívida para o Município, no entanto é cumprido na íntegra as regras estipuladas no sistema de controlo interno do Município, naquele bem como em todos os outros procedimentos.

(...)

16º

Ora, não pode concluir-se que o mesmo não ouviu as estações competentes só porque não existe qualquer documento de suporte, estamos perante um município de dimensão reduzida e onde as relações e problemas se resolvem e se decidem muitas vezes verbalmente, mais, como se verifica, o sistema de controlo interno da Autarquia estipula no seu artigo 37.º da alínea d) e f) que se apresenta pelos serviços à entidade competente o documento que titula a dívida e o seu pagamento é registado contabilisticamente, logo, as estações competentes do Município nunca invocaram qualquer irregularidade no procedimento em causa ... (doc. n.º I)

17º

Assim como nunca em momento algum se concluiu que o Presidente decidiu em sentido contrário, pois fez boa fé no entendimento das informações que fazem parte enquanto prova documental do processo, quer da Jurista quer dos serviços, quer até de entidade externas, uma vez que o Município também fora objeto de inspeção administrativa em 2016, não merecendo qualquer reparo nessa matéria.

18º

Não existe parecer, informação ou outro que expressamente informe o Presidente do Município que seria necessário o visto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas para aquele ato, as decisões foram tomadas com base numa resposta de fiscalização n.º 56/2014, assim como nas diversas interpretações dos agentes interveientes, não se aceita que tal seria gerador de dívida pública para a Autarquia, ou ainda que o Presidente não podia autorizar os pagamentos subsequentes do contrato, uma vez que com ou sem obrigatoriedade, o entendimento é que o contrato estava a produzir efeitos.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

- 80 Como se salientou, a responsabilidade financeira sancionatória só ocorre se a ação for praticada com culpa (artigos 61.º, n.º 5, e 67.º, n.º 3, da LOPTC)⁶⁶.
- 81 No exercício do contraditório, o responsável alegou, em suma, que embora não exista «parecer, informação ou outro que expressamente informe o Presidente do Município que seria necessário o visto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas para aquele ato, as decisões foram tomadas com base numa resposta de fiscalização n.º 56/2014, assim como nas diversas interpretações dos agentes intervenientes».
- 82 Quanto à “resposta” obtida no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 56/2014, cabe referir que o Município das Velas submeteu a fiscalização a proposta de liquidação da *TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A.*, ato que, com efeito, não se enquadra na previsão do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC⁶⁷.
- 83 Como decorre da matéria de facto, no âmbito do processo de dissolução e liquidação da *VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO*, foi suscitada, junto do Tribunal de Contas, a dúvida sobre se os contratos de empréstimo celebrados entre as empresas locais e os bancos credores estavam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas⁶⁸.
- 84 A resposta foi no sentido de que tais contratos não se encontram sujeitos a fiscalização prévia, por não se enquadrarem na previsão da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, conforme referido.
- 85 Verificou-se no âmbito da auditoria que, no contrato em causa, intervinha, afinal, o Município, no sentido de adquirir a posição contratual que a empresa local, em liquidação, detinha em contrato de empréstimo anteriormente celebrado. Esta circunstância, omitida no pedido de esclarecimentos formulado, altera totalmente os pressupostos, levando a que, igualmente com fundamento na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC, tais contratos estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas por originarem, para o Município, a constituição de dívida pública fundada.
- 86 Neste contexto, são irrelevantes os argumentos então aduzidos, no sentido de que «as condições do contrato celebrado com o Município são significativamente melhores que as do empréstimo inicialmente contraído pela empresa e que, no processo decorrente da liquidação, o Município era obrigado a assumir [o] empréstimo, limitando-se a cumprir com o legalmente imposto mas reduzindo as taxas de juros aplicadas e, conseqüentemente, o total da dívida assumida»⁶⁹.

⁶⁶ Cfr. § 61, *supra*.

⁶⁷ Cfr. ponto 1.1.4., *supra*.

⁶⁸ Cfr. § 40, alínea *m)*, *supra*.

⁶⁹ Doc. 1.09.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

- 87 No que se refere à posição eventualmente assumida por outros intervenientes, corroborada pelo responsável, no sentido de que os contratos não se encontrariam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, facto é que o mesmo mostra-se, ainda atualmente, convicto de que «aquele contrato de assunção de dívida (...) não origina aumento da dívida fundada para o Município», tendo ainda declarado que «não se aceita que tal seria gerador de dívida pública para a Autarquia» (artigos 11.º e 18.º da resposta).
- 88 Assim sendo:
- nos termos e para os efeitos da remissão operada pelo n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC, para os n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de fevereiro de 1933, não fica afastada a responsabilidade de Luís Virgílio de Sousa da Silveira pelas eventuais infrações financeiras;
 - não estão reunidas todas as condições para o Tribunal de Contas possa, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC, utilizar a faculdade de relevação da responsabilidade financeira.



PARTE III
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6. Principais conclusões

Ponto do Relatório	Conclusões
1.1. 4.1. 4.3.	<p>Em 21-12-2007, a <i>TERRA DE FAJÃS, S.A.</i>, detida indiretamente pelo Município das Velas (através da <i>VELASFUTURO, EM</i>), celebrou um contrato de empréstimo, no montante de 3 564 260,00 euros, pelo prazo de 20 anos.</p> <p>No âmbito do processo de liquidação da <i>TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A.</i>, aprovado em 28-11-2014, a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>, assumiu a totalidade da dívida contraída por aquela entidade.</p> <p>Através do contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)», celebrado em 12-05-2015, o Município das Velas assumiu a dívida da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>, proveniente da <i>TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO</i> (à data, no montante de 3 237 898,14 euros).</p>
4.2. 4.3.	<p>Em 27-02-2015, a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>, celebrou um contrato de empréstimo no montante de 1 000 000,00 euros, pelo prazo de 180 meses (15 anos).</p> <p>Através de contrato de cessão de posição contratual, celebrado em 26-05-2015, o Município das Velas assumiu a posição contratual anteriormente detida pela <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>, naquele contrato de empréstimo.</p>
4.1. 4.2. 4.3.	<p>Em 28-05-2015 e 30-12-2015 foi efetuado, respetivamente, o registo do encerramento da liquidação da <i>TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO</i>, e da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>.</p> <p>Até ao encerramento da liquidação da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>, o Município das Velas satisfez encargos com os contratos de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» e de cessão de posição contratual, no montante total de 681 490,50 euros.</p>
5.1.	<p>Os contratos de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» e de cessão de posição contratual, na medida em que originaram dívida pública fundada, estavam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.</p> <p>No entanto, foram executados, sem que tivessem sido submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, como era legalmente exigido.</p>



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

Ponto do Relatório	Conclusões
5.2.	A execução de contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente obrigados, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa.



7. Recomendações

89 Tendo presente as observações constantes do presente Relatório, formulam-se as seguintes recomendações:

Recomendações	Base legal
<i>Ao Município das Velas:</i>	
1. ^a Criar mecanismos de controlo que visem impedir que os contratos que originem dívida pública fundada produzam efeitos antes do visto do Tribunal de Contas.	<i>Artigos 46.º, n.º 1, alínea a), 2.º, n.º 1, alínea c), e 45.º, da LOPTC.</i>
<i>Ao Presidente da Câmara Municipal das Velas:</i>	
2. ^a Submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos geradores de dívida pública fundada que venham a ser celebrados.	<i>Artigos 2.º, n.º 1, alínea c), 5.º, n.º 1, alínea c), primeira parte, 46.º, n.º 1, alínea a), e 81.º, n.º 4, da LOPTC.</i> <i>Artigo 35.º, n.º 1, alínea k), do Regime Jurídico das Autarquias Locais.</i>

Impacto esperado: Cumprimento da legalidade e da regularidade.



8. Eventuais infrações financeiras

	Pontos 4. e 5.
Descrição	No âmbito dos processos de liquidação das empresas locais <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> e <i>TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO</i> , o Município das Velas celebrou, em 2015, com o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., e com o Novo Banco dos Açores, S.A., dois contratos geradores de dívida pública fundada. Tais contratos foram executados sem que tivessem sido submetidos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas. Até ao encerramento da liquidação da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> , foram satisfeitos encargos pelo Município das Velas, no montante total de 681 490,50 euros.
Qualificação	A autorização do pagamento dos encargos decorrentes dos contratos geradores de dívida pública fundada, que não foram submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas quando a isso estavam legalmente sujeitos, é suscetível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, punível com multa, nos termos do disposto no artigo 65.º, n.º 1, alínea h), e n.º 2, da LOPTC.
Normas infringidas	Artigo 46.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e artigo 45.º, da LOPTC.
Responsável	Luís Virgílio de Sousa da Silveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal das Velas, que autorizou os pagamentos identificados no <i>Quadro V – Pagamentos autorizados até ao encerramento da VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> e a quem cabia remeter ao Tribunal de Contas os processos para fiscalização prévia, nos termos dos artigos 81.º, n.º 4, da LOPTC e 35.º, n.º 1, alínea k), do <i>Regime Jurídico das Autarquias Locais</i> .
Meios de prova	<ul style="list-style-type: none">• Contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» celebrado entre o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>, e o Município das Velas (doc. 3.2.34);• 1.ª Alteração ao contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» celebrado entre o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>, e o Município das Velas (doc. 3.2.35);• Contrato de cessão da posição contratual celebrado entre o Novo Banco dos Açores, S.A., a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>, e o Município das Velas (doc. 3.2.12);• Relatório final da liquidação da <i>TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO</i> (doc. 1.06);• Relatório final da liquidação da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> (doc. 1.07);



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

		Pontos 4. e 5.
Tipo de infração	Responsabilidade financeira sancionatória	<ul style="list-style-type: none">• Registo do encerramento da liquidação da <i>TERRA DE FAJÃS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO</i> (Portal da Justiça - contribuinte n.º 512100365);• Registo do encerramento da liquidação da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> (Portal da Justiça - contribuinte n.º 512098239);• Ordens de pagamento e comprovativos do pagamento (doc.ºs 3.2.13 a 3.2.21 e 3.2.36 a 3.2.44);• Pareceres emitidos no âmbito dos processos de dissolução e liquidação das empresas locais (doc. 3.2.10);• Ofício n.º 1/VF14, da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> (doc. 1.02);• Ofício n.º 27-ST, da SRATC (doc. 1.03);• Ofício n.º 5058, da Câmara Municipal das Velas (doc. 1.09);• Resposta ao contraditório (doc. 5.4.).
	Medida da multa	A fixar entre o limite mínimo de 25 UC e o limite máximo de 180 UC, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 65.º da LOPTC, correspondendo, respetivamente, aos montantes mínimo de 2 550,00 euros e máximo de 18 360,00 euros ⁷¹ .
	Extinção de responsabilidades	O procedimento por responsabilidade sancionatória extingue-se, nomeadamente, pelo pagamento da multa no montante mínimo, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º e da alínea <i>d</i>) do n.º 2 do artigo 69.º da LOPTC.

⁷⁰ Nas condições em que ocorreu, a realização, por várias vezes, do mesmo tipo de infração, permite considerá-la como uma única infração continuada, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável enquanto regime subsidiário do direito sancionatório.

⁷¹ A unidade de conta processual (UC) é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondada à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS. No entanto, o regime de atualização anual do IAS encontrava-se temporariamente suspenso desde 2010. O seu valor está fixado em 102,00 euros (*cf.* artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, e artigo 2.º da Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

9. Decisão

Aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto nos artigos 49.º, n.º 1, e 106.º, n.º 2, da LOPTC.

Expressa-se à entidade auditada, bem como ao responsável ouvido em contraditório, o apreço do Tribunal pela disponibilidade e pela colaboração prestadas durante o desenvolvimento desta ação.

O acompanhamento das recomendações formuladas será feito no âmbito de próxima ação de controlo.

São devidos emolumentos, nos termos dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, conforme conta de emolumentos a seguir apresentada.

Remeta-se cópia do presente relatório:

- ao Presidente da Câmara Municipal das Velas, para conhecimento e efeitos do disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 35.º do *Regime Jurídico das Autarquias Locais*, anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- ao responsável ouvido em sede de contraditório.

Remeta-se também cópia do presente relatório ao Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2017.

O Juiz Conselheiro


[Assinatura
Qualificada] António
Francisco Martins
2017.09.20 14:46:14
Z

Os Assessores


[Assinatura
Qualificada]
Fernando
Manuel Quental
Flor de Lima


JOÃO JOSÉ BRANCO
CORDEIRO DE
MEDEIROS

Fui presente
O Representante do Ministério Público



[Assinatura
Qualificada] José
da Silva Ponte



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

Conta de emolumentos

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio) ⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Ação n.º 17-217FC1
Entidade fiscalizada:	Município das Velas	
Sujeito passivo:	Município das Velas	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	X
	Sem receitas próprias	

(em Euro)

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo <i>standard</i> ⁽³⁾	
Desenvolvimento da ação:			
— Fora da área da residência oficial	—	119,99	
— Na área da residência oficial	140	88,29	12 360,6
Emolumentos calculados			12 360,6
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	1 716,40		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	17 164,00		
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo:			12 360,6

Notas

<p>(1) O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 11-A/96, de 29 de junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril.</p> <p>(2) Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.</p> <p>(3) Custo <i>standard</i>, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de novembro de 1999:</p> <p>— Ações fora da área da residência oficial 119,99 euros</p> <p>— Ações na área da residência oficial..... 88,29 euros</p>	<p>(4) Emolumentos mínimos (1 716,40 euros) correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência), fixado atualmente em 343,28 euros, calculado com base no índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública que vigorou em 2008 (333,61 euros), atualizado em 2,9%, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.</p> <p>(5) Emolumentos máximos (17 164,00 euros) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).</p> <p>(Ver a nota anterior quanto à forma de cálculo do VR - valor de referência).</p> <p>(6) O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.</p>
---	--



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

Ficha técnica

Função	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	João José Cordeiro de Medeiros	Auditor-Coordenador
	Cristina Soares Ribeiro	Auditora-Chefe
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnico Verificador Superior de 1.ª Classe
	Carlos Filipe Melo	Técnico Superior



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

Anexos

I – Contraditório institucional



Tribunal de Contas
Secção regional dos Açores

V.Ref:1626-ST de 11.08.2017

Ação nº17-217FC1

O **Município de Velas**, notificado do Relato da auditoria, ação supra melhor identificada, vem exercer o seu direito ao contraditório, previsto no disposto no artigo 13º da Lei 98/97 de 26 de agosto, o que o faz nos termos seguintes:

1º

O Relato de auditoria ora em causa tem por base a “submissão a fiscalização prévia dos contratos de assunção de dívida financeira de empresas locais celebrados pelo Município de Velas”

2º

Esta auditoria surge na sequência da celebração do contrato de empréstimo de médio e longo prazo para a substituição de dívida celebrado pelo Município de Velas em 27.10.2016.

3º

A referida auditoria abrange os exercícios de 2015, 2016 e parte do ano de 2017.

4º

Pretende-se com a mesma apurar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira e ainda apreciar as circunstâncias que determinaram a ocorrência desses factos.

5º



O Município não tem nada a apontar relativamente à exposição temporal dos factos em causa, e ao enquadramento que se atribui a estes no âmbito do processo de fiscalização prévia nº106/2016.

6º

Assim, aceita o descrito em 2.1 e 2.2 do Relato.

7º

Quanto às fases definidas e à metodologia adoptada para o exercício da respectiva auditoria também não nos merece qualquer apontamento.

8º

Quanto ao descrito na parte II mais concretamente as observações por parte da auditoria, o Município reitera os pontos invocados como os mais relevantes quanto ao histórico do processo de encerramento e liquidação das Empresas Municipais Velasfuturo EEM, e Terra de Fajãs S.A.

9º

No entanto não pode concordar com a apreciação feita relativamente à sujeição da cessão contratual em causa à fiscalização prévia, porquanto,

10º

É defendida a tese de que tal contrato de assunção e consolidação (acordo de pagamento) celebrado em 12.05.2015 entre o Banif – Banco Internacional do Funchal S.A., a Velasfuturo EEM em liquidação, e o Município de Velas, e o contrato de cessão de posição contratual celebrado em 26.05.2015 entre o Novo Banco dos Açores S.A. a Velasfuturo EEM – em liquidação e o Município de Velas originam dívida pública fundada.

11º

Ora, não se pode entender como tal e comparar com a figura jurídica de assunção liberatória ou não, de um primitivo devedor com a aceitação do pagamento de outro devedor perante o credor deste, uma vez que, no caso em

apreço, na assunção de dívida apesar de não se verificar mudança de credor nem da obrigação existente, também não se pode entender que existe uma verdadeira mudança de devedor,

12º

Da Empresa Municipal para o Município, uma vez que o Município era accionista da própria empresa municipal, ou seja, não assumia uma nova dívida, mas sim reconhecia a já existente e declarada nas contas do próprio Município, no ano de 2013 e subsequentes, ora o douto tribunal desde essa data tinha aceite no âmbito da consolidação de contas as dividas(empréstimos) em causa.

13º

Ora, os acórdãos mencionados de sustentação ao entendimento de que se trata do aumento de uma dívida pública, não se podem aplicar neste caso.

14º

É evidente na análise feita, que o Município já tinha assumido o passivo proveniente das Empresas Municipais e consequentemente englobado nas contas do ano de 2013, logo não se trata de aumento da dívida do novo devedor, mas sim, um devedor passivo que assume por obrigação legal da extinção do devedor originário a obrigação contratual.

15º

Mantendo o mesmo entendimento de que fora fundamento de recusa do visto nos termos da alínea a) e b) do n.º 3, do Artigo 44º da Lei 98/97 de 26 de Agosto e do Art.º 46, n.1 alínea a) conjugado com o artigo 2º, n.º 1 alínea c) da LOPTC, e que o Município de Velas interpôs o respetivo recurso ordinário,

16º

Deve a decisão do processo aqui em causa considerar o parecer do Ministério Público, emitido no âmbito do Artigo 99º n.º 1 da LOPTC.

17º

Em que no mesmo, é claramente referido que numa situação de liquidação por transmissão global, o Município sucederia na posição contratual do empréstimo bancário que já se encontra em execução.

18º

Que tal contrato é válido e que se verificaram todas as condições para a realização de substituição de dívida estabelecidas no disposto no Artigo 63º da Lei n.º 7-A/2016, 30 de Março.

19º

Que ao contrato não se pode equiparar os requisitos de validade e eficácia como o Tribunal fez, que não existe qualquer ilegalidade na operação de substituição dívida admitida, e que em conformidade se deve entender como uma situação de transmissão global, que por tal facto **existe fundamento para a concessão de visto ao contrato submetido a fiscalização prévia.**

20º

Quanto à eventual responsabilidade financeira sancionatória do Município, por eventual inobservância do requisito de eficácia, nos termos do Artigo 65º n.º 1 alínea h), em todo o processo em causa, ser excluída por não resultar do aumento de dívida pública do Município de Velas e porque em 31.12.2015, por via daquela operação de crédito, o mesmo contrato produzir efeitos.

21º

E que por redução do passivo até 31.12.2015, data em que o contrato já produzia efeitos, era inferior a 950.000,00 €, verificando-se assim a excecionalidade prevista no Artigo 45º, n.º 4 da já referida lei.

22º

Conclui-se ainda que, o Município agiu sempre com o pressuposto no cumprimento da legalidade e da transparência quanto ao processo de dissolução das Empresas Municipais, o que

23º

Também se infere pelo Relato a referencia às questões sempre suscitadas quer ao douto Tribunal de Contas, pedido de fiscalização 56/2014, quer à Jurista, Dra Lilia Ana Águas quer em articulação com o Liquidatário da Empresa Municipal.

24º

Ao contrário do que se vinha a verificar, o Município com aquela operação conseguiu renegociar o contrato de empréstimo e diminuir o montante da dívida pública, factos comprovados pelas contas do Município.

25º

Ora, as contas revelam a redução do passivo público e o relatório entende que aquela operação veio originar precisamente o oposto “o aumento da dívida pública”.

26º

Se é certo que os contratos produziram efeitos e que a execução dos mesmos , levou a pagamento de juros e outros encargos, o entendimento é que os mesmos não estavam sujeitos à fiscalização prévia, pressuposto de todo o procedimento, e que só prova a boa fé do Município em todo o processo pois este colocou ao venerando Tribunal de Contas o processo de substituição dos contratos ora em causa por um novo empréstimo.

27º

Os mesmos não podem gerar responsabilidade financeira e sancionatória, porque em **momento algum se prova que a conduta do Município foi culposa**, nos termos do Artigo 61º, n.º 5 e Artigo 67º n.º 3, esta é excluída pelo eventual lapso no officio ao Tribunal de Contas, quanto à obrigatoriedade de sujeição de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

28º

Por conseguinte, se o Município questionou o douto Tribunal de Contas, relativamente ao acima exposto, e se o não fez porque a interpretação fora outra, só prova um erro ou eventual negligência e nunca culpa do Município, uma vez que a resposta produzida foi prestada do Tribunal de Contas e da própria Advogada, tendo por base pressupostos que não tinham correspondência com a realidade observada, assim como todo o procedimento se pautou por total transparência e articulação com a Câmara Municipal e Assembleia Municipal .

29º

Com o invocado no artigo anterior e defendido no próprio relato (em 72), afasta-se desde logo o requisito da culpa para a eventual aplicação de sanção.

30º

Finalmente, no relato, na parte III, conclusões e projetos de recomendações, mais uma vez não se pode aceitar o exposto, no 4.3 e 5.2, quanto à constituição de dívida pública e de que os mesmos estavam sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas e que os mesmos estavam obrigados a isso.

31º

Também quanto às eventuais infrações financeiras, não aceita o município de que tenha violado qualquer norma, bem como que o tenha feito com culpa na medida de tal conduta originar responsabilidade financeira sancionatória.

Nestes termos, deve a respectiva resposta ao relato ser considerada e aceite, e não provado qualquer infração do Município com conseqüente sanção aplicável no âmbito de responsabilidade financeira nos autos apreciados.

O Presidente do Município



II – Contraditório pessoal



Tribunal de Contas
Secção regional dos Açores

V.Ref:1627-ST de 11.08.2017

Ação nº17-217FC1

LUIS VIRGILIO DE SOUSA DA SILVEIRA notificado do relato da auditoria, acção supra melhor identificada, vem exercer o seu direito ao contraditório, previsto no disposto no artigo 13º da Lei 98/97 de 26 de agosto, o que o faz nos termos seguintes:

1º

O Relato de auditoria ora em causa tem por base a “submissão a fiscalização prévia dos contratos de assunção de dívida financeira de empresas locais celebrados pelo Município de Velas”

2º

Esta auditoria surge na sequência da celebração do contrato de empréstimo de médio e longo prazo para a substituição de dívida celebrado pelo Município de Velas em 27.10.2016.

3º

A referida auditoria abrange os exercícios de 2015, 2016 e parte do ano de 2017.

4º

Pretende-se com a mesma apurar a existência de factos geradores de eventual responsabilidade financeira do Município e do Presidente deste e ainda apreciar as circunstâncias que determinaram a ocorrência desses factos.

5º

Foi o requerente notificado para se pronunciar sobre o Relato em causa, pois na qualidade de Presidente do Município de Velas, é o mesmo identificado como agente da ação agora apreciada e que sobre o qual pode eventualmente recair responsabilidade sancionatória nos termos do disposto no artigo 61º, nº1 da LOPTC, aplicável por remissão do nº3 do artigo 67º do mesmo diploma legal, que o artigo 248º da lei nº42/2016, de 28 de dezembro na alteração ao seu nº2 do artigo 61º da LOPTC veio alargar a responsabilidade financeira sancionatória para os membros dos órgãos executivos das autarquias locais.

6º

Nessa medida e nessa qualidade vem Luís Virgílio de Sousa da Silveira pronunciar-se sobre a sua total aceitação da defesa apresentada pelo Município que subscreve totalmente a interpretação e entendimento no processo de liquidação e encerramento das Empresas Municipais.

7º

Que quanto ao Relato melhor identificado nos autos, não tem nada a apontar relativamente à exposição temporal dos factos em causa, e ao enquadramento que se atribui a estes no âmbito do processo de fiscalização prévia nº106/2016.

8º

Que sempre exerceu as suas funções primando pelo rigor e transparência financeira, assim como o cumprimento da legalidade.

9º

Que a sua conduta não foi exceção no processo em causa, e que acompanhou o processo como entidade máxima, mas que sempre confiou nos técnicos, na Vereadora que estava responsável pelo processo, na Jurista avançada do Município e finalmente no Liquidatário das Empresas Municipais.

10º

Que é certo que não existe informação escrita de suporte à autorização de pagamento com juros, encargos com a assunção de dívida para o Município, no entanto é cumprido na íntegra as regras estipuladas no sistema de controlo interno do Município, naquele bem como em todos os outros procedimentos.

11º

Que estava convicto que aquele contrato de assunção de dívida estava dispensado de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, assim como entende que o mesmo não origina aumento da dívida fundada para o Município.

12º

Que a autorização dada para o pagamento de juros, amortizações e outros encargos no processo em causa, não podem ser entendidos em momento algum geradores de dano para o Estado, pois,

13º

Senão vejamos, o passivo estava já reconhecido nas contas do Município, que com a liquidação das Empresas Municipais assumiu integralmente todo o passivo, como decorre da lei, logo, o passivo já era considerado como dívida do Estado(Pública), apenas se alterou o devedor responsável deste.

14º

Dessa forma e agindo com o objetivo de renegociar a dívida, para que o contrato de Empréstimo de Médio e Longo Prazo tivesse condições mais vantajosas, o Presidente não só não causou qualquer dano, antes ainda conseguiu diminuir o passivo, o que é manifestamente do interesse público.

15º

Mais, no Relato, é referido que o Presidente não ouviu as “estações competentes” da hierarquia ou se por estas foi esclarecido e agiu em sentido diferente.

16º

Ora, não pode concluir-se que o mesmo não ouviu as estações competentes só porque não existe qualquer documento de suporte , estamos perante um município de dimensão reduzida e onde as relações e problemas se resolvem e se decidem muitas vezes verbalmente, mais, como se verifica, o sistema de controlo interno da Autarquia estipula no seu artigo 37º da alínea d) e f) que se apresenta pelos serviços à entidade competente o documento que titula a dívida e o seu pagamento é registado contabilisticamente, logo, as estações competentes do Município nunca invocaram qualquer irregularidade no procedimento em causa...(doc nº1)

17º

Assim como nunca em momento algum se concluiu que o Presidente decidiu em sentido contrario, pois fez boa fé no entendimento das informações que fazem parte enquanto prova documental do processo, quer da Jurista quer dos serviços, quer até de entidade externas, uma vez que o Município também fora objeto de inspeção administrativa em 2016, não merecendo qualquer reparo nessa matéria.

18º

Não existe parecer, informação ou outro que expressamente informe o Presidente do Município que seria necessário o visto de fiscalização prévia do Tribunal de Contas para aquele ato, as decisões foram tomadas com base numa resposta de fiscalização nº56/2014, assim como nas diversas interpretações dos agentes intervenientes, não se aceita que tal seria gerador de dívida publica para a Autarquia, ou ainda que o Presidente não podia autorizar os pagamentos subsequentes do contrato, uma vez que com ou sem obrigatoriedade, o entendimento é que o contrato estava a produzir efeitos.

19º

Logo a sua preocupação prendeu-se com o rigor no cumprimento do contrato e dos compromissos financeiros assumidos.

20º

Não obstante da discordância quanto à descrição de eventual infração, aceita o requerente como boas as recomendações do douto Tribunal de Contas constantes de fls 32, considerando ainda que as mesmas estão a ser cumpridas e o seu aperfeiçoamento a ser reforçado.

Concluindo que, **Luís Virgílio de Sousa da Silveira** em momento algum no exercício das suas competências e funções de Presidente do MUNICIPIO DE VELAS violou o disposto no artigo 84º e 67º da LOPTC.

Que o Relato explana todo o processo, mas que nas conclusões que infere quanto à conduta deste não pode aceitar pois não se prova conduta culposa ou negligente, quanto muito sim agiu baseado em pressupostos errados, que agiu sempre de boa fé, e sustentado com as informações da Jurista, com pleno e total conhecimento da Unidade Orgânica de Finanças e Património, assim como todos os procedimentos são de carácter público, e a inscrição dos empréstimos foi corretamente feita nas contas do Município e que foram enviadas para o Venerado Tribunal de Contas, tendo este também conhecimento, para tal não pode o mesmo ser responsável nem civil, nem criminal, nem financeiramente.

Nestes termos, deve a respectiva resposta ao Relato ser considerada e aceite, e **LUIS VIRGILIO DE SOUSA DA SILVEIRA** ser totalmente desresponsabilizado nos autos apreciados.

Junta: 1documento

O Presidente do Município

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Luís Virgílio de Sousa da Silveira', written over the printed name of the Municipal President.



MUNICÍPIO DAS VELAS

Finanças e Património

uofp@cmvelas.pt

(+351) 295 412 214

CÂMARA MUNICIPAL

DE
VELAS

Entrada em 26-08-2017

LW² Nº 459 Fis

Arquivo 2. U

Informação 102/UOFF

Conforme solicitação do Sr. Presidente, venho por este meio informar quais os procedimentos em vigor nesta autarquia no que se refere à execução da despesa anteriormente autorizada pelas entidades competentes, nomeadamente as fases do seu registo, conforme estipulado nas alíneas d) a f) do artigo 37º do nosso Sistema de Controlo Interno:

"d) Na fase do processamento/liquidação, dispor-se-á de fatura ou documento equivalente, que titule a dívida e evidencie o bem ou serviço adquirido;

e) na fase da autorização do pagamento, deve ser emitida pela Seção de Contabilidade a respetiva ordem de pagamento, procedendo esta, à recolha do despacho/deliberação da entidade competente;

f) Na fase de pagamento, procede-se ao registo contabilístico dos meios de pagamento emitidos pela Seção de Contabilidade e entregues na Tesouraria, registando a diminuição das disponibilidades e dívidas para terceiros."

Assim sendo e no que se refere a liquidação de prestações a instituições bancárias, ou seja, no caso em apreço, aos financiamentos provenientes das Empresas Municipais e assumidos pela autarquia, no âmbito da liquidação das mesmas, os procedimentos em nada são diferentes, cumprindo assim os termos legais.

Salvo melhor opinião, submeto a consideração superior.

Velas, 28 de Agosto 2017

PI^a Dirigente Intermédia de 4.º Grau da Unidade
Orgânica de Finanças e Património

Maria da Encarnação Pereira Soares

Câmara Municipal
Rua de São João 9800 - 539 Velas Açores
NIF: 512 075 506



Apêndices



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

I – Legislação citada

Sigla	Diploma	Alterações relevantes
RJAEL	Regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto	Leis n.ºs 53/2014, de 25 de agosto, 69/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.
RJAL	Regime jurídico das autarquias locais aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro	Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/21012, de 25 de junho, e 47/2012, de 28 de agosto ⁷² .
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas Lei n.º 98/97, de 26 de agosto	Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, que a republicou, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, 2/2012, de 6 de janeiro, 20/2015, de 9 de março, que volta a republicá-la, e 42/2016, de 28 de dezembro.
	Regime geral de emissão e gestão da dívida pública Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro	Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro.

⁷² O Código do Trabalho foi posteriormente alterado pelas Leis n.ºs 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, e 8/2016, de 1 de abril.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

II – Índice do dossiê corrente

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
1. Trabalhos preparatórios		
1.01	Contrato de empréstimo celebrado entre o Banco Banif e Comercial dos Açores, S.A., e a <i>TERRA DE FAJÁS, S.A.</i>	21-12-2007
1.02	Ofício n.º 1/VF14 (<i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>)	03-01-2014
1.03	Ofício n.º 27-ST (Resposta ao ofício n.º 1/VF14)	07-01-2014
1.04	Ata da Assembleia Municipal das Velas n.º 8/2014	28-11-2014
1.05	Contrato de empréstimo celebrado entre o Novo Banco dos Açores, S.A., e a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>	27-02-2015
1.06	Relatório final da liquidação da <i>TERRA DE FAJÁS, E.M., S.A. – EM LIQUIDAÇÃO</i>	22-05-2015
1.07	Relatório final da liquidação da <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i>	27-07-2015
1.08	Ofício n.º 553 – UAT I/FP	15-11-2016
1.09	Ofício n.º 5058 (Município das Velas)	17-11-2016
1.10	Ofício n.º 591 – UAT I/FP	07-12-2016
1.11	Informação n.º 11-2017/DAT-UAT I – Relatório de análise	06-01-2017
1.12	Decisão n.º 4/2017 - SRATC	13-01-2017
1.13.	Declaração emitida pelo Novo Banco dos Açores	17-11-2016
2. Plano Global da Auditoria		
2.1	Informação n.º 43-2017/DAT-UAT I – Plano Global da Auditoria	08-02-2017
3. Documentos recolhidos		
3.1	Ofício n.º 249 -UAT I (Município das Velas)	09-02-2017
3.2	Entrada n.º 330 (resposta ao ofício n.º 249 -UAT I)	23-02-2017
3.2.01	E-mail s/n (We Transfer)	23-02-2017
3.2.02	Ofício n.º 676 (Município das Velas)	22-02-2017
3.2.03	Pedidos de certidão ao Banco Santander Totta, S.A.	Diversas
3.2.04	Alterações aos estatutos e certidões permanentes da <i>VELASFUTURO, EEM</i> , e da <i>TERRA DE FAJÁS, S.A.</i>	Diversas
3.2.05	Regulamento da Organização dos Serviços do Município das Velas	05-02-2013
3.2.06	Deliberação da Câmara Municipal das Velas (constituição das unidades orgânicas)	21-02-2013
3.2.07	Despacho do Presidente da Câmara Municipal das Velas (atribuições e competências das subunidades orgânicas)	21-02-2013
3.2.08	Listagem dos trabalhadores do Município das Velas afetos à Divisão de Administração Geral e à Unidade Orgânica de Finanças e Património, reportada a 2015	–
3.2.09	Comprovativos dos pagamentos das responsabilidades decorrentes dos contratos de mútuo celebrados pela <i>TERRA DE FAJÁS, S.A.</i> , em 21-12-2007, e pela <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> , em 27-02-2015	Diversas
3.2.10	Pareceres emitidos no âmbito dos processos de dissolução e liquidação das empresas locais	Diversas
3.2.11	Deliberações da Câmara Municipal das Velas relativas à celebração dos contratos de cessão da posição contratual e de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)»	Diversas
3.2.12	Contrato de cessão da posição contratual celebrado entre o Novo Banco dos Açores, S.A., a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> , e o Município das Velas	26-05-2015



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.2.13	Ordem de pagamento n.º 587/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.14	Ordem de pagamento n.º 588/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.15	Ordem de pagamento n.º 589/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.16	Ordem de pagamento n.º 985/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.17	Ordem de pagamento n.º 986/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.18	Ordem de pagamento n.º 987/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.19	Ordem de pagamento n.º 1410/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.20	Ordem de pagamento n.º 1411/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.21	Ordem de pagamento n.º 1412/2015 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.22	Ordem de pagamento n.º 201/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.23	Ordem de pagamento n.º 202/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.24	Ordem de pagamento n.º 203/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.25	Ordem de pagamento n.º 595/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.26	Ordem de pagamento n.º 596/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.27	Ordem de pagamento n.º 597/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.28	Ordem de pagamento n.º 1008/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.29	Ordem de pagamento n.º 1009/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.30	Ordem de pagamento n.º 1010/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.31	Ordem de pagamento n.º 1410/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.32	Ordem de pagamento n.º 1411/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.33	Ordem de pagamento n.º 1412/2016 e comprovativo do pagamento (Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.2.34	Contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» celebrado entre o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> , e o Município das Velas	12-05-2015
3.2.35	Primeira alteração ao contrato de «assunção e consolidação (acordo de pagamento)» celebrado entre o Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A., a <i>VELASFUTURO, EEM – EM LIQUIDAÇÃO</i> , e o Município das Velas	26-06-2015



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.2.36	Ordem de pagamento n.º 590/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	29-05-2015
3.2.37	Ordem de pagamento n.º 591/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	29-05-2015
3.2.38	Ordem de pagamento n.º 592/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	29-05-2015
3.2.39	Ordem de pagamento n.º 755/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	Diversas
3.2.40	Ordem de pagamento n.º 756/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	Diversas
3.2.41	Ordem de pagamento n.º 779/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	Diversas
3.2.42	Ordem de pagamento n.º 1552/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	Diversas
3.2.43	Ordem de pagamento n.º 1553/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	Diversas
3.2.44	Ordem de pagamento n.º 1554/2015 e comprovativo do pagamento (Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.)	Diversas
3.2.45	Ordem de pagamento n.º 702/2016 e comprovativo do pagamento (Banco Santander Totta, S.A.)	Diversas
3.2.46	Ordem de pagamento n.º 704/2016 e comprovativo do pagamento (Banco Santander Totta, S.A.)	Diversas
3.2.47	Ordem de pagamento n.º 705/2016 e comprovativo do pagamento (Banco Santander Totta, S.A.)	Diversas
3.2.48	Ordem de pagamento n.º 1586/2016 e comprovativo do pagamento (Banco Santander Totta, S.A.)	Diversas
3.2.49	Ordem de pagamento n.º 1587/2016 e comprovativo do pagamento (Banco Santander Totta, S.A.)	Diversas
3.2.50	Informação n.º 22/UOFP, emitida pela Unidade Orgânica de Finanças e Património do Município das Velas	10-02-2017
3.2.51	Conta corrente do Novo Banco dos Açores, S.A. (01-01-2015 a 08-02-2017)	10-02-2017
3.2.52	Conta corrente do Banif – Banco Internacional do Funchal (01-01-2015 a 31-12-2015)	10-02-2017
3.2.53	Conta corrente do Banco Santander Totta, S.A. (01-01-2015 a 08-02-2017)	10-02-2017
3.2.54	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal (30-04-2015)	10-02-2017
3.2.55	Mapa da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal (31-12-2016)	10-02-2017
3.2.56	Declarações emitidas pelo Novo Banco dos Açores, S.A.	Diversas
3.3	Entrada n.º 458 (resposta ao ofício n.º 249 -UAT I)	23-03-2017
3.3.1	E-mail s/n.º	23-03-2017
3.3.2	Ofício n.º 1215 (Município das Velas)	22-03-2017
3.3.3	Declaração emitida pelo Banco Santander Totta, S.A.	22-03-2017
3.3.4	E-mails s/n.º entre o Município das Velas e o Banco Santander Totta, S.A. (pedido de elementos)	Diversas
3.4	Entrada n.º 1295 (resposta ao ofício n.º 249 - UAT I)	12-07-2017
3.4.1	E-mail s/n.º	12-07-2017
3.4.2	E-mail s/n.º (Lília Ana Águas)	24-03-2015



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ação n.º 17-217FC1

N.º (nome do ficheiro)	Documento	Data
3.4.3	Informação emitida por Lília Ana Águas	–
3.4.4	Ofício do Município das Velas n.º 3050/2.24 (Banco Santander Totta, S.A.)	11-07-2007
4. Relato		
5. Contraditório		
5.1	Ofício n.º 1626-ST (Município das Velas)	11-08-2017
5.2	Ofício n.º 1627-ST (Luís Virgílio de Sousa da Silveira)	11-08-2017
5.3	Resposta ao ofício n.º 1626-ST (Município das Velas)	28-08-2017
5.4	Resposta ao ofício n.º 1627-ST (Luís Virgílio de Sousa da Silveira)	28-08-2017
6. Relatório		20-09-2017

Os documentos que fazem parte do dossiê corrente estão gravados em CD, que foi incluído no processo, a fls. 2.